



SESSÃO PÚBLICA

Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso especial. Eleição 2002. Procedência. Representação. Condenação. Pagamento. Multa. Emissora. Rádio. Veiculação. Propaganda eleitoral irregular. Entrevista. Programa. Tratamento privilegiado. Candidato. Senador.

Não prospera o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada. Inviável o revolvimento de matéria fática na via estreita do recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.329/BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 19.8.2004.

Agravo. Recurso especial. Eleição 2002. Prestação de contas. Candidato. Desaprovação. Prova. Exame. Impossibilidade.

A Corte Regional, analisando a prova nos autos, julgou que parte considerável do recurso arrecadado deixou de transitar pela conta bancária, em desacordo com o disposto no art. 8º, *caput*, da Resolução-TSE nº 20.987/2002. Para rever o entendimento do TRE/SP, necessário o exame dos fatos, o que, como cediço, é vedado em sede de recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.639/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 19.8.2004.

Agravo de instrumento provido. Eleição 2000. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Pena. Cassação do diploma. Pedido fundado nos §§ 10 e 11 do art. 14 da CF. Sentença *ultra petita*.

Doutrina e jurisprudência têm como nula a sentença *extra petita* ou *ultra petita*. Admite-se, contudo, no último caso (*ultra petita*), possa a nulidade ser sanada na instância *ad quem*, preservando a decisão na parte em que atende ao pedido. No caso, o acórdão é *ultra petita*, extrapolando o pedido apenas quando determinou a cassação do diploma com base nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 224 do Código Eleitoral. Nega-se provimento ao recurso, mantendo a cassação dos mandatos e a declaração de inelegibilidade, nos termos dos arts. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e a ele negou provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.659/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 19.8.2004.

Agravo regimental. Representação. Ausência do pressuposto de cabimento.

Inviável a representação quando ausente pressuposto de cabimento. Não existindo, à época do programa, candidatos a cargos eletivos, impossível ampliar os parâmetros definidos pela jurisprudência para configurar a hipótese como de ofensa a autorizar a concessão do direito de resposta ora pleiteado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Representação nº 700/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 17.8.2004.

Agravo regimental. Recurso especial. Execução fiscal. Honorários advocatícios. Fundamentos não impugnados.

Não se conhece de agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. O agravante se limitou a repetir as razões postas no recurso especial. Incidente, pois, a Súmula-STJ nº 182. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.356/GO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 17.8.2004.

Agravo regimental. Eleições 2000. Decisão sucinta. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

Está fundamentada a decisão que, apesar de sucinta, enfrenta as questões postas no recurso. Não se conhece de agravo regimental que deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.579/CE, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 17.8.2004.

Agravo. Eleições 2004. Propaganda extemporânea. Regimental. Fundamentos não infirmados.

Nega-se provimento ao agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. Para caracterização do dissídio é insuficiente a mera transcrição de ementas. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.808/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 19.8.2004.

Agravo regimental. Recurso especial. Violação de preceitos constitucionais. Provas. Reexame. Impossibilidade. Desprovimento.

Não se conhece de agravo regimental que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada. O recurso especial não é meio próprio para reexame de provas (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF). Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.564/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 19.8.2004.

Recurso ordinário. Recebido como especial. Negado seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados. Não-provimento.

Para que o agravo regimental obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam infirmados. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário n^o 797/PA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 19.8.2004.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Cabimento. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Efeito imediato.

São imediatos os efeitos da decisão proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (art. 257, CE). Somente em casos excepcionais a Corte admite emprestar efeito suspensivo a agravo de instrumento. Medida cautelar indeferida ante a ausência de plausibilidade jurídica da tese sustentada. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Embargos de Declaração na Medida Cautelar n^o 1.357/PR, rel. Min. Carlos Velloso, em 17.8.2004.

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência.

A não-abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro de campanha do candidato implica violação ao art. 22 da Lei n^o 9.504/97. A jurisprudência citada na decisão agravada foi utilizada apenas para fundamentar a correta interpretação do art. 22 da Lei n^o 9.504/97 e para corroborar a tese de que o referido artigo foi violado. Embargos de declaração rejeitados ante à inexistência da alegada omissão. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos de declaração.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral n^o 21.232/RS, rel. Min. Carlos Velloso, em 17.8.2004.

Embargos de declaração. Recurso especial. Registro de candidatura. Contradição. Omissão. Inexistência.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o pressuposto indispensável do art. 275, I e II, do Código Eleitoral. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral n^o 21.727/PR, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 17.8.2004.

Habeas corpus. Calúnia. Competência. Foro por prerrogativa de função. Inexistência. Remessa dos autos ao juízo competente.

Com a remessa dos autos do processo-crime ao juízo eleitoral, resta prejudicado o *habeas corpus*. Unânime.

Habeas Corpus n^o 483/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 17.8.2004.

Mandado de segurança contra acórdão de TRE e ato de juiz eleitoral. Eleição 2000. Prejudicado.

A renúncia do impetrante ao cargo de vereador e consequentemente à presidência da Câmara Municipal, em tese, lhe impede o exercício do direito pleiteado. O mandado de segurança foi impetrado visando desconstituir decisão que se encontra em consonância com a jurisprudência do

Tribunal Superior Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicado o mandado de segurança. Unânime.

Mandado de Segurança n^o 3.168/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 19.8.2004.

Recurso contra expedição de diploma. Eleição 2002. Deputado estadual. Art. 262, II, III e IV, do Código Eleitoral. Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Cabe recurso contra expedição de diploma fundado no inciso II do art. 262 do Código Eleitoral, quando houver erro no resultado final da aplicação dos cálculos matemáticos e das fórmulas prescritos em lei e, principalmente, na interpretação dos dispositivos legais que as disciplinam. Ensejam a interposição do recurso contra expedição de diploma, fundado no inciso III do citado artigo, o erro na própria apuração e, no inciso IV, a concessão ou denegação do diploma “em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei e do art. 41-A da Lei n^o 9.504, de 30.9.97”. Aplica-se o § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, considerando-se nulos os votos, quando o candidato para o pleito proporcional, na data da eleição, não tiver seu registro deferido. Por outro lado, o § 4º do citado artigo afasta a aplicação do § 3º, computando os votos para a legenda, se o candidato na data da eleição tiver uma decisão, mesmo que *sub judice*, que lhe defira o registro. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso contra Expedição de Diploma n^o 638/ES, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 19.8.2004.

Recurso em mandado de segurança. Licitação. Modalidade pregão. Telefonia. Direito líquido e certo. Ofensa. Ausência.

O exercício do juízo de oportunidade e conveniência do ente público não implica ofensa a direito líquido e certo de participação em concorrência pública. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança n^o 283/ES, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 17.8.2004.

Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Matéria de fato. Súmula-TSE n^o 17. Cancelada.

A realização de propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação eleitoral atrai a aplicação de penalidade pecuniária. Não se presta o recurso especial para revolvimento do acervo fático-probatório (súmulas n^{os} 279/STF e 7/STJ). A revogação da Súmula n^o 17 deu-se a fim de que, em face das circunstâncias do caso específico, no qual haja indícios tais que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda, seja admitido a Justiça Eleitoral impor a respectiva sanção. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 19.428/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 19.8.2004.

Recurso especial. Eleição 2000. Afronta a lei. Inexistência. Cassação de diploma em que não foram anulados mais da metade dos votos.

Envolvendo a questão a nulidade de todo o pleito (CE, art. 224), têm os partidos políticos legitimidade para recorrer

da decisão regional, ainda que não tenham concorrido inicialmente, porque poderão participar de sua renovação, se for o caso. À hipótese não se aplica a regra do art. 224 do Código Eleitoral, em face de a nulidade não ter atingido mais da metade dos votos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.345/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 17.8.2004.

Recurso especial. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegação de afronta ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 e 1º, I, d, da LC nº 64/90. Afastada. Divergência. Não demonstrada.

Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a ação de impugnação de mandato eletivo se destina a apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. O dissídio jurisprudencial não está demonstrado, uma vez que o paradigma relacionado não diz respeito à situação fática enfocada pelo acórdão recorrido. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.495/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 17.8.2004.

Recurso especial. Eleição 2000. Ação de investigação judicial eleitoral. Ausência de capacidade postulatória da subscritora da inicial. Inexistência do ato.

O pedido de desarquivamento, com ratificação dos termos da petição inicial, não tem o condão de reiniciar o processo quando a inicial que se pretende ratificar é um ato inexistente. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.543/BA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 17.8.2004.

***Recurso especial. Pedido de reconsideração. Acolhimento. Decisão. TRE. Restabelecimento. Repasse. Cota. Fundo Partidário. Diretório regional.**

A suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, de que trata o art. 37 da Lei nº 9.096/95, dar-se-á pelo prazo de um ano, a partir da publicação da decisão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.552/ES, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 17.8.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 21.550 e 21.551/ES, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 17.8.2004.

Recurso especial. Suspensão dos direitos políticos. Matéria eleitoral. Decisão de juiz eleitoral. Ação rescisória. Incabível. Prequestionamento. Ausência.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ação rescisória tem aplicação limitada na Justiça Eleitoral. A alegação de ofensa aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil e 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal não pode ser apreciada por esta Corte, por faltar-lhe prequestionamento, não cuidando a parte, por sua vez, da oposição de embargos declaratórios, com o objetivo de

provocar o debate dos temas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.589/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 19.8.2004.

Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de investigação judicial. Abuso de poder por meio de propaganda institucional não configurado. Ausência de potencialidade.

Não há como inferir dos autos a participação, seja direta ou indireta, do recorrido na veiculação da propaganda nem caracterizá-la como institucional. Também não se pode afirmar que o governador foi beneficiado por tal conduta e que ela teve potencialidade para influir no resultado da eleição. Assim, não demonstrado o abuso de poder consubstanciado na veiculação de propaganda institucional em período vedado, nego provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Ordinário nº 731/AC, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 19.8.2004.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições de 2002. Recurso ordinário. Preliminares afastadas. Poder político. Abuso. Caracterização.

A declaração de inelegibilidade requer prova robusta da prática dos fatos abusivos a revelar potencial influência no resultado do pleito. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Ordinário nº 739/RO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 19.8.2004.

Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de investigação judicial eleitoral. Candidato. Senador. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Irregularidade. Utilização. Rádio. Divulgação. Entrevista. Pesquisa eleitoral. Ausência de demonstração de potencialidade.

Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, é necessário aferir se o fato tem potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio da disputa, independentemente da vitória eleitoral do autor ou do beneficiário da conduta lesiva. Em ação de investigação judicial eleitoral, o Ministério Público Eleitoral é competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, inclusive em sede recursal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Ordinário nº 781/RO, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 19.8.2004.

Representação. Recurso ordinário. Cerceamento de defesa. Ausência. Poder econômico. Abuso. Caracterização.

Ausente o cerceamento de defesa quando a parte, intimada, não questiona o laudo técnico. A realização de festa de peão de boiadeiro e pedido claro de apoio para promoção de candidatura caracteriza abuso de poder econômico. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Ordinário nº 793/RO, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 19.8.2004.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Eleições 2004. Transferência de recursos. Execução de obra ou serviço que não esteja em andamento. Impossibilidade.

Nos termos do art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/97, é vedado à União e aos estados, até as eleições municipais, as transferências voluntárias de recursos aos municípios quando não se destinem à execução já fisicamente iniciada de obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal referendou a decisão proferida pelo Ministro Sepúlveda Pertence. Unânime.

Consulta nº 1.062/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 12.8.2004.

Consulta. Debate. Representação partidária. Art. 26, § 5º, da Resolução-TSE nº 21.610/2004 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TSE nº 21.834/2004.

O critério estabelecido na Resolução-TSE nº 21.834, para aferição da representação partidária para fins de propaganda eleitoral, deverá ser observado para fins de realização de debates, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal referendou a decisão do Ministro Gerardo Grossi. Unânime.

Consulta nº 1.107/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 17.8.2004.

Consulta. Matéria eleitoral. Parte legítima. Iniciado o período eleitoral. Impossibilidade. Apreciação.

Após o início do prazo para realização das convenções partidárias, o conhecimento da consulta poderá resultar em pronunciamento sobre caso concreto. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.113/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 17.8.2004.

TRE/SP. Juiz. Afastamento. Justiça Comum. Homologação. Alteração. Data.

Homologa-se o afastamento dos juízes do TRE/SP das funções que exercem na Justiça Comum, a partir de 1º.5.2004, tendo em vista a peculiar situação da Justiça Eleitoral paulista. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.168/SP, rel. Min. Carlos Velloso, em 12.8.2004.

Tribunal Regional Eleitoral. Desincompatibilização dos titulares da chefia dos poderes Executivo e Legislativo municipais. Incidência do art. 80 da Constituição Federal.

Tratando-se de vacância originária de causa não eleitoral, deverá ser observado o que dispõe a Lei Orgânica do Município e, por analogia, o art. 80 da Constituição Federal. Havendo previsão na Lei Orgânica Municipal de assunção ao cargo de prefeito por parte de juiz eleitoral, deverá, então, ser designado juiz substituto para o exercício das funções eleitorais, a quem é devido o pagamento da gratificação

eleitoral. Ao juiz eleitoral que assume a chefia do Poder Executivo Municipal não é devido a gratificação eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu às indagações do TRE/AM. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.186/AM, rel. Min. Carlos Velloso, em 12.8.2004.

Força federal. TRE/AM. Solicitação. TSE. Requisição. Competência.

Compete ao TSE requisitar força federal, solicitada pelos tribunais regionais, necessária para garantir a realização das eleições. Preenchidos os requisitos previstos pela Resolução-TSE nº 21.843/2004, defere-se a requisição de apoio das Forças Armadas durante o pleito de 2004 nos municípios de Tabatinga, Benjamin Constant, Atalaia do Norte, Tefé, Uarini, Humaitá, Novo Aripuanã, Apuí, São Gabriel da Cachoeira, Alvarães, Borba, Coari, Itacoatiara, Lábrea, Maués, Manacapuru, Carauari, Careiro, e Presidente Figueiredo. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.223/AM, rel. Min. Carlos Velloso, em 12.8.2004.

TRE/MT. Juiz. Afastamento. Justiça Comum. Homologação.

Homologa-se o afastamento dos juízes indicados pelo TRE/MT das funções que exercem na Justiça Comum, no período de 6.7 a 19.12.2004. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.228/MT, rel. Min. Carlos Velloso, em 12.8.2004.

***TRE/AL. Juiz. Afastamento. Justiça Comum. Homologação.**

Homologa-se o afastamento do desembargador presidente do TRE/AL das funções que exerce na Justiça Comum, para dedicação exclusiva à Justiça Eleitoral, no período de 16.8 a 15.10.2004.

Processo Administrativo nº 19.266/AL, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 12.8.2004.

**No mesmo sentido o Processo Administrativo nº 19.272/AL, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 12.8.2004.*

Força federal. TRE/AM. Solicitação. TSE. Competência.

Compete ao TSE requisitar força federal solicitada pelos tribunais regionais, necessária para garantir a realização das eleições. Mostrando-se fundado o receio de perturbação da ordem durante o transcurso das eleições, há de se deferir a requisição de força federal para os municípios de Tabatinga, Benjamin Constant, Atalaia do Norte, Tefé, Uarini, Humaitá, Novo Aripuanã, Apuí, São Gabriel da Cachoeira, Alvarães, Borba Coari, Itacoatiara, Lábrea, Maués, Manacapuru, Carauari, Careiro e Presidente Figueiredo. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.268/AM, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 17.8.2004.

**TRE/AL. Afastamento. Função. Justiça Comum.
Art. 30, III, CE. Homologação.**

Homologa-se afastamento de juízes de suas funções jurisdicionais, ante a necessidade de dedicação exclusiva à Justiça Eleitoral. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.275/AL, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 17.8.2004.

Petição. Eleições 2004. Radiobrás. Veiculação de texto publicitário de campanha eleitoral formulado por organização não governamental.

Divulgação de campanha de informação ao eleitorado é atividade inerente à Justiça Eleitoral. A Justiça Eleitoral tem conscientizado o eleitorado brasileiro em relação ao voto, através da campanha denominada “Vota Brasil”, veiculada nos meios de comunicação em todo o país, e disponibiliza no site do TSE (www.tse.gov.br) spots para veiculação em rádio. Nesse entendimento, o TSE, por maioria, indeferiu o pedido. Vencido o Ministro Sepúlveda Pertence.

Petição nº 1.494/ DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 12.8.2004.

Petição. Retirada de nome da relação do TCU enviada à Justiça Eleitoral.

A listagem, nomeada como Relação de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares, é formalizada pelo TCU e enviada à Justiça Eleitoral para conhecimento. A inclusão de nome na relação compete ao TCU, bem como a exclusão. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do pedido. Unânime.

Petição nº 1.496/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 17.8.2004.

Revisão de eleitorado. Almeirim/PA. TRE. Competência. Decisão. TSE. Homologação.

O Município de Almeirim não consta da relação daqueles identificados como sujeitos à revisão de ofício pelo TSE (Res. nº 21.538, art. 58, § 1º). A competência para determinar a revisão, no caso, é exclusiva e originária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Entretanto, como o Tribunal *a quo* submeteu a matéria à apreciação do TSE, homologa-se a decisão. Unânime.

Revisão do Eleitorado nº 482/PA, rel. Min. Carlos Velloso, em 12.8.2004.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 643, DE 15.6.2004

REPRESENTAÇÃO Nº 643/AL

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Caráter eleitoral. Investigação judicial. Cassação do direito de transmissão. Multa. Cassação de registro ou de diploma. Desmembramento. Competência. Procedência.

É cabível o desmembramento de representação por infrações cometidas em espaço de propaganda partidária, quando a conduta, a um só tempo, em tese, ensejar apreciação sob a ótica da investigação judicial e das representações relativas ao desvirtuamento da propaganda partidária e ao descumprimento da Lei Eleitoral, para que o processo e julgamento se dêem conforme a competência prevista em lei.

A utilização do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal, com explícito caráter eleitoral, de filiado ao partido responsável pelo programa, titular de mandato eletivo e pré-candidato ao governo do estado, atrai a cassação do tempo da transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte ao do julgamento.

DJ de 13.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 682, DE 15.6.2004

REPRESENTAÇÃO Nº 682/RN

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Representação. Propaganda partidária. Legitimidade do Ministério Público Eleitoral. Desvio de finalidade. Defesa de interesses pessoais ou de outros partidos. Parcial procedência. Proporcionalidade.

O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor representação visando à cassação do direito de transmissão de propaganda partidária.

O uso de programa partidário para defesa de interesses pessoais ou de outros partidos conduz à imposição da penalidade de cassação do direito de transmissão no semestre seguinte à decisão, em tempo proporcional à gravidade da falta, independentemente de haver fim específico de influir diretamente em determinado pleito.

Cassação de metade do tempo de propaganda partidária em cadeia nacional a que faria jus o representado no semestre seguinte à decisão.

DJ de 13.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 683, DE 29.6.2004

REPRESENTAÇÃO Nº 683/SE

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Promoção pessoal. Participação de filiado a partido diverso. Direito de resposta. Possibilidade. Decadência. Inexistência de lei específica. Natureza do instituto. Pronta reparação a ofensa. Indeferimento. Proporcionalidade. Parcial procedência.

É admissível pleitear-se, perante a Justiça Eleitoral, em face de ofensa veiculada em espaço de propaganda partidária, o direito de resposta, cujo exercício decorre da prerrogativa do art. 5º, V, da Constituição.

Ante a inexistência de lei específica e a impossibilidade de se sujeitar tal direito à caducidade firmada para espécies distintas, não se aplicam, em sede de propaganda partidária, os prazos decadenciais previstos nas leis nºs 5.250/67 e 9.504/97.

Constatada a utilização parcial do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado ao partido responsável pelo programa ou a partido diverso, além da participação direta de filiado a outra agremiação, impõe-se a cassação do tempo da transmissão a que faria jus o partido infrator no semestre seguinte ao do julgamento, proporcional à gravidade da falta.

DJ de 13.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 3.545, DE 15.6.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 3.545/PA

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Decisão. Fundamentos não ilididos. Súmula-STF nº 284. Incidência. Dissídio. Não-configuração. Provimento negado.

Não se conhece de agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada.

A caracterização do dissídio impõe a realização do confronto analítico.

Incide a Súmula-STF nº 284 quando do recurso não se pode inferir claramente as razões do inconformismo da parte.

DJ de 13.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 3.546, DE 17.6.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 3.546/PA

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Decisão. Fundamentos não ilididos. Súmula-STF nº 284. Incidência. Dissídio. Não-configuração. Provimento negado.

Não se conhece de agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada.

A caracterização do dissídio impõe a realização do confronto analítico.

Incide a Súmula-STF nº 284 quando do recurso não se pode inferir claramente as razões do inconformismo da parte.

DJ de 13.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 3.781, DE 1º.6.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 3.781/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo regimental. Eleições de 2000. Ação de investigação judicial eleitoral. Trânsito. Ausência. Recurso contra expedição de diploma. Prova pré-constituída. Óbice. Inexistência.

O eventual julgamento de ação de impugnação de mandato eletivo não obsta a admissibilidade do recurso ou ação remanescente, quando fundados em mesmos fatos. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 13.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.525, DE 22.6.2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.525/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Eleição 2000. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

DJ de 13.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.560, DE 17.6.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.560/MS

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agravo. Eleições 2002. Propaganda antecipada. Candidatura. Regimental. Fundamentos não infirmados. Improvimento.

Para que haja propaganda extemporânea não é necessária a formalização da candidatura.

DJ de 13.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.597, DE 1º.6.2004

AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.597/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Eleição 2000. Abuso de poder. Cassação de mandato e inelegibilidade. Prova. Reapreciação. Impossibilidade. Negado provimento.

DJ de 13.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.598, DE 3.6.2004

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.598/PI

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Prefeito. Rejeição de contas. Decisão do Tribunal de Contas da União. Ação desconstitutiva. Inelegibilidade. Suspensão. Trânsito em julgado da demanda. Propositora. Ação ordinária. Cassação de mandato eletivo. Ausência. Previsão jurídica.

1. Não há como se admitir ilimitado exercício do direito de ação na Justiça Eleitoral porque isso implicaria a insegurança dos pleitos, comprometendo o processo eleitoral como um todo, também regido por normas constitucionais, que atendem ao interesse público, daí decorrendo a tipicidade dos meios de impugnação que vigora nesta Justiça Especializada.

2. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas ao tempo da eleição. Precedentes: acórdãos n^{os} 18.847 e 647.

3. A inelegibilidade importa no impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado, não atingindo, portanto, os demais direitos políticos, como, por exemplo, votar e participar de partidos políticos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 13.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.590, DE 17.6.2004**AGRADO DE INSTRUMENTO N^o 4.590/SP****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Embargos infringentes e de nulidade. Justiça Eleitoral. Admissibilidade. Art. 609, parágrafo único, Código de Processo Penal. Aplicação subsidiária. Art. 364 do Código Eleitoral. Recurso. Exclusividade. Defesa. 1. Os embargos infringentes e de nulidade constituem recurso criminal dirigido ao próprio Tribunal que proferiu a decisão, têm nítido caráter ofensivo e de retratação e buscam a reforma do julgado embargado pelo voto vencido favorável ao acusado.

2. Ainda que as cortes regionais eleitorais sejam órgãos que não se fracionam em turmas, câmaras ou seções, não há exceção prevista no art. 609 do CPP, no sentido de não serem cabíveis os embargos infringentes e de nulidade contra decisão do Pleno do próprio Tribunal. 3. Conquanto no Código Eleitoral haja a previsão de um sistema processual especial para apuração dos crimes eleitorais, que prestigia a celeridade no processo e julgamento desses delitos, essa mesma celeridade não pode ser invocada para negar ao réu o direito de interpor um recurso exclusivo, que a lei lhe assegura, previsto apenas para situações em que haja divergência na Corte Regional.

Agravo de instrumento provido.

Recurso especial conhecido e provido a fim de determinar que o Tribunal *a quo* examine, como entender de direito, os embargos infringentes e de nulidade interpostos pelos recorrentes.

DJ de 13.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.636, DE 1º.7.2004**AGRADO DE INSTRUMENTO N^o 4.636/MG****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

EMENTA: Agravo de instrumento. Eleição 2000. Reexame. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Ausência de demonstração. Fundamentos da decisão não infirmados. Negado provimento.

I – Não prospera o agravo que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada. II – Dissídio jurisprudencial que não se encontra devidamente caracterizado, pois não foi realizado o confronto analítico entre a tese albergada pelo acórdão recorrido e a do paradigma.

DJ de 13.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.644, DE 29.6.2004**AGRADO DE INSTRUMENTO N^o 4.644/MG****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

EMENTA: Agravo. Eleição 2000. Formação. Procuração. Ausência. Não conhecido.

Incumbe ao agravante a correta formação do agravo, realizando a juntada da cópia dos documentos necessários ou solicitando à Secretaria do Tribunal Regional que faça o traslado das peças que indicar, recolhendo o valor devido (Res.-TSE nº 21.477/2003). No caso, não foi indicada para traslado nem apresentada a procuração.

DJ de 13.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.656, DE 29.6.2004**AGRADO DE INSTRUMENTO N^o 4.656/MG****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

EMENTA: Agravo. Eleição 2000. Formação. Procuração. Ausência. Não conhecido.

Incumbe ao agravante a correta formação do agravo, realizando a juntada da cópia dos documentos necessários ou solicitando à Secretaria do Tribunal Regional que faça o traslado das peças que indicar, recolhendo o valor devido (Res.-TSE nº 21.477/2003). No caso, não foi indicada para traslado nem apresentada a procuração.

DJ de 13.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 4.689, DE 29.6.2004**AGRADO DE INSTRUMENTO N^o 4.689/SP****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

EMENTA: Eleição 2002. Publicação em jornal. Propaganda eleitoral extemporânea. Aplicação de multa. Não-caracterização.

I – A divulgação do nome e menção a projeto, sem referências a candidato, partido político, eleição ou solicitação de voto, não configura propaganda eleitoral irregular, senão mera promoção pessoal.

II – Agravo conhecido e provido.

III – Recurso conhecido e provido.

DJ de 13.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 19.666, DE 15.6.2004**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 19.666/RS****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Provas. Exame. Impossibilidade. Agravo desprovido.

Não se acolhe agravo que deixa de infirmar os fundamentos de decisão impugnada.

O recurso especial não é o meio próprio para discussão de provas.

DJ de 13.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 20.928, DE 17.6.2004**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 20.928/PA****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2002. Agravo regimental. Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado. Desincompatibilização. Desnecessidade. Presidente.

O recebimento de subvenções públicas só é fator de inelegibilidade quando imprescindível à existência da própria fundação ou à continuidade de um certo serviço prestado ao público.

DJ de 13.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.123, DE 17.6.2004**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.123/SP****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda irregular. Prévio conhecimento. Multa. Provas. Exame. Impossibilidade. Agravo desprovido.

Não se conhece de agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 13.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.344, DE 8.6.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.344/BA
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2002. Propaganda antecipada. Multa. Provas. Exame. Impossibilidade. Dissídio. Não-caracterização. Não-conhecimento.

DJ de 13.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.398, DE 25.5.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.398/MG
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Caracterização de conduta ilícita prevista no art. 73, V, da Lei n^o 9.504/97. Dissídio não comprovado. Reexame de matéria de fato. Declaração de inelegibilidade. Prejudicada.

Recurso não provido.

DJ de 13.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.437, DE 15.6.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.437/MG
RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Procuração. Ausência. Art. 13, CPC. Aplicação nas instâncias ordinárias. Nulidade. Ausência de prejuízo. Dissídio e violação de preceito legal não demonstrados.

DJ de 13.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.536, DE 15.6.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.536/ES
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso especial. Capacidade postulatória. Alegação. Falta. Poderes outorgados para representar contra o município e não contra o candidato. Não-ocorrência. Mandato. Poderes *ad judicia et extra*.

Conduta vedada. Prefeito. Publicidade institucional. Período proibido. Art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei n^o 9.504/97. Desnecessidade. Verificação. Potencialidade. Desequilíbrio. Pleito.

1. Não pode ser acolhida a alegação de ausência de capacidade postulatória por ter sido o mandato outorgado para ajuizar reclamação apenas contra o município, se o advogado da coligação possui poderes *ad judicia et extra*.

2. Não é preciso aferir se a publicidade institucional teria potencial para afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, na medida em que as condutas descritas pelo legislador no art. 73 da

Lei das Eleições necessariamente tendem a refletir na isonomia entre os candidatos.

DJ de 13.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.538, DE 17.6.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.538/PI
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso especial. Omissão. Embargos de declaração. Corte Regional. Ausência. Inexistência. Violação. Art. 275 do CE. Alegação. Cerceamento de defesa. Indeferimento. Produção. Prova pericial. Não-ocorrência. Falta. Contestação. Autenticidade. Fita. 1. O art. 275 do Código Eleitoral não é violado quando a Corte Regional se manifesta sobre os pontos indicados no momento do julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão regional.

2. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova, uma vez que não tendo sido alegada a falta de autenticidade da fita, eventual prova pericial revela-se desnecessária.

Recurso especial não provido.

DJ de 13.8.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.592, DE 16.12.2003

INSTRUÇÃO N^o 79/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Eleições 2004. Atos preparatórios. Cabinas de votação e formulários de justificativa eleitoral. Patrocínio. Consulta respondida negativamente.

DJ de 18.8.2004.

RESOLUÇÃO N^o 21.790, DE 1º.6.2004

CONSULTA N^o 1.050/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Eleições 2004. Prefeito e vice-prefeita. União matrimonial. Sucessão de parente em comum (prefeito anterior, eleito em 1996 e falecido em 1998 – pai da vice-prefeita e genro do atual prefeito). Art. 14, § 5º, Constituição Federal (precedentes/TSE).

1. Os atuais prefeito, vice-prefeita e seus parentes até o segundo grau não podem concorrer às eleições de 2004 para o cargo de prefeito ou vice-prefeito. Incidência da vedação prevista no art. 14, § 5º, Constituição Federal. Configuração de terceiro mandato consecutivo (precedentes/TSE).

2. Possibilidade de concorrerem ao cargo de vereador, desde que aqueles que estejam ocupando função pública dela se afastem seis meses antes do pleito e não tenham substituído o titular nesse período (Res.-TSE n^o 21.695, de 30.3.2004, Min. Peçanha Martins).

3. O último questionamento não deve ser conhecido por carecer de outros esclarecimentos (Res.-TSE n^o 21.579, de 2.12.2003, Min. Fernando Neves).

DJ de 19.8.2004.

DESTAKE

ACÓRDÃO N^o 21.705, DE 10.8.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.705/PB
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

Recurso especial. Eleições 2004. Registro. Indeferimento. Analfabetismo. Comprovante de escolaridade nos autos.

Se o candidato apresenta comprovante de escolaridade, fica liberado da aferição da condição de alfabetizado.

O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão sobre falta de alfabetização.

Registro deferido.

Provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:
Sr. Presidente, trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 276, I, b, Código Eleitoral, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) pelo qual foi mantida sentença que indeferiu o pedido de registro de Gusmão Almeida ao cargo de vereador do Município de Desterro, por não ter comprovado a condição de alfabetizado.

O acórdão regional possui esta ementa:

Recurso. Registro de candidatura. Indeferimento. Candidato analfabeto.

1. Parágrafo 4º do art. 14 da Constituição Federal dispõe serem inelegíveis os analfabetos.

2. Verificado, no caso concreto, que o candidato sequer pode ser considerado como semi-analfabeto, hipótese em que seria elegível, é de ser negado provimento ao recurso. (Fl. 46.)

A divergência jurisprudencial vem apontada nestas decisões:

“Recurso inominado. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Indeferimento. Alegado analfabetismo. Designação de teste pelo juiz. Sentença. Decretação de inelegibilidade. Inconformação. Inexistência de elementos de convicção comprobatória do analfabetismo. Provimento.

Candidato considerado inelegível por analfabetismo decorrente de teste de escolaridade aplicado pelo próprio juiz, mas que comprova no processo que possui mínimo grau de alfabetização deve ser considerado elegível a qualquer cargo eletivo.”

(Recurso n^o 3.084/2004 – Classe 15 – Procedência Desterro/PB 30^a Zona Eleitoral Teixeira/PB – rel. des. Marcos Antonio Souto Maior – TRE/PB – publicado na sessão de 27 de julho de 2004.) (Grifamos.)

“Recurso. Eleições. Candidatura. Registro. Primeira instância. Impugnação. Deferimento. Inconformação. Apelo. Candidato tido como analfabeto. Escolaridade mínima. Provas. Apresentação. Elegibilidade. Provimento.

Candidato tido como analfabeto em virtude de teste de verificação aplicado por comissão designada por juiz, mas que comprova nos autos ter escolaridade, mesmo que mínima, deve ser considerado alfabetizado e pode ser candidato a qualquer cargo eletivo, motivo por que recurso visando esse fim deve ser provido.

(Recurso n^o 2.006/2000 – Classe 15 – Procedência Tavares/PB 30^a Zona Eleitoral – TRE/PB – publicação na sessão de 14.8.2000.) (Grifamos.)

“Recursos. Registro de candidatos a vereança. Teste de conhecimento. Alfabetização comprovada. Elegibilidade. Provimento. Embora que se demonstre, através de teste de conhecimento, que o candidato apresenta nível de instrução precário, cometendo erros de leitura e escrita, não poderá ser considerado analfabeto à luz do art. 14, § 4º, da Constituição Federal.”

(Recurso n^o 720. Santa Catarina/SC – rel. juiz Olavo Rigon Filho. Julgado em 1º.9.92.) (Grifamos.) (Fls. 54-55.)

Salienta o recorrente que, na eleição de 2000, “(...) após deferido seu registro de candidatura, concorreu a uma vaga de vereador do Município de Desterro, ficando na suplência do cargo (...)”, o qual exerceu por 120 dias na atual legislatura. Situação essa que, no entender do recorrente, não pode ser desconsiderada.

Sustenta que

Foi para evitar disparidades como esta que o excelso Superior Tribunal Eleitoral decidiu por inúmeras vezes contrário ao entendimento atacado, especialmente pela complexidade de querer conceituar algo tão subjetivo como a alfabetização, mormente as diferenças culturais, históricas e regionais que envolvem nosso país, senão vejamos:

“Acórdão n^o 12.582

Recurso ri. 10.3:18 – Classe 4^a

Paulínia/SP

Relator: Ministro José Cândido.

Recorrente: Carlos Aparecido Ferrari, candidato a vereador pelo PTB.

Recurso eleitoral.

O semi-alfabetizado, que assina e lê seu nome, já estando exercendo mandato de vereador, tem direito ao registro de candidatura para sua reeleição.

Recurso provido.”

(Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 18 de setembro de 1992. Ministro Paulo Brossard, presidente – relator Ministro José Cândido.) (Grifamos.)

“Registro de candidato. Inelegibilidade do art. 19, 1, alínea a, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Se o candidato é eleitor e inclusive vereador, não é possível negar-lhe registro para concorrer à Câmara Municipal do mesmo município, sob alegação de ser analfabeto.

A exclusão de eleitor somente se dá com obediência a processo regulado no Código Eleitoral, não sendo o processo de registro de candidato via própria a esse fim.

Recurso conhecido e provido para determinar o registro do candidato.

(...)”.

(Acórdão nº 6.149 – Recurso nº 4.766 – Classe IV – Paraná – TSE.) (Grifamos.)

“Acórdão nº 16.721 (12.9.2000)

Recurso Especial Eleitoral nº 16.721 – Classe 22’ – Ceará (14^a Zona – Lavras da Mangabeira).

Relator: Ministro Costa Porto.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/CE.

Recorrido: Geraldo Tomaz de Souza.

Advogada: Ora. (sic) Christine França Beviláqua Vieira e outro.

Recurso Especial. *Registro. Analfabetismo. Exercício atual da vereança. Impugnação acolhida com base em testes realizados. Decisão de 1º grau reformada. Condição de semi-analfabeto.*

Recurso não conhecido”

(Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 12 de setembro de 2000.) (Grifamos.)

Transcreve trecho do voto¹ do Min. Costa Porto no Acórdão nº 16.721, do qual foi relator.

Após explanar sobre a subjetiva conceituação de anal-

¹“O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (relator): Sr. Presidente, entendeu o voto condutor do acórdão recorrido que, na ausência de critério, não se poderia considerar o recorrente como analfabeto, mas, no mínimo, como semi-analfabetizado e, consequentemente, não se poderia enquadrá-lo como inelegível, na forma do art. 14, § 4º, da Constituição e do art. 1º, inciso I, a, da Lei Complementar nº 64/90. E lembrou decisão desta egrégia Corte, no Acórdão nº 6.149, relator o nobre Ministro Néri da Silveira, em que se afirmou:

‘Se o candidato é eleitor e inclusive vereador, não é possível negar-lhe registro para concorrer à Câmara Municipal do mesmo município, sob alegação de ser analfabeto’.

Outras de nossas decisões podem ser citadas – acórdão de nº 12.582, relator o nobre Ministro José Cândido e no voto de desempate do ilustre Ministro Paulo Brossard, então presidente desta Corte, no Acórdão nº 12.827, relator o nobre Ministro Eduardo Alckmin, – para que não se possa infirmar a deliberação da Corte Regional. Não conheço do recurso.”

fabetismo no Brasil, conclui por identificar-se como alfabetizado, porém não letrado.

Requer o conhecimento do recurso especial e seu provimento para que, reformando a decisão regional, seja deferido o pedido de registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Sr. Presidente, tenho que a matéria aqui versada é relevante.

Dois são os temas apontados pela defesa como divergentes.

O primeiro diz quanto ao reconhecimento da condição de analfabeto em decorrência de teste aplicado pelo juiz, mas que comprova nos autos ter escolaridade.

Dispõem o art. 28, VII, e § 4º, Resolução-TSE nº 21.608/2004:

Art. 28. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

(...)

VII – comprovante de escolaridade;

(...)

§ 4º A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

Ora, se o candidato apresentar o comprovante de escolaridade, afasta-se a aferição da condição de alfabetizado, salvo se houver dúvida quanto à autenticidade do documento, o que é outra situação.

Reconhecida na sentença e no acórdão regional a existência do comprovante, desnecessário foi o teste aplicado ao recorrente.

Quanto ao tema da condição de detentor de mandato eletivo, este esbarra no Verbete nº 15 da súmula desta Corte:

O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.

A esses fundamentos, conheço do recurso pela divergência, em razão da comprovação da escolaridade nos autos, para, reformando o acórdão regional, deferir o registro da candidatura de Gusmão Almeida, pela Coligação por um Desterro Independente (PL/PT/PSDB), ao cargo de vereador, nas eleições de 3 de outubro.

É o voto.

Publicado na sessão de 10.8.2004.



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VI – Nº 25 – Encarte nº 1

Brasília, 16 a 22 de agosto de 2004

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 21.710, DE 17.8.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.710/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Convenções. Legalidade. Comissão provisória. Legitimidade.

Não pode o TRE abster-se de examinar o mérito, quando há questões pertinentes à convenção partidária e à legitimidade da comissão provisória, ao argumento de que o tema deva ser analisado no processo de registro de candidato.

Recurso provido.

Publicado na sessão de 17.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.724, DE 17.8.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.724/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Direito de resposta. Imprensa escrita. Negativa de seguimento. Intempestividade. Alegação de violação ao art. 28 da Resolução-TSE nº 21.575/2003. Não-ocorrência.

O art. 28 da Resolução nº 21.575/2003 somente é aplicável para os processamentos das reclamações ou representações tratadas dos arts. 5º ao 13.

Não se aplica nos casos que tratam sobre direito de resposta.

Agravo regimental desprovido.

Publicado na sessão de 17.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.727, DE 17.8.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.727/PR

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Registro. Candidatura a prefeito. Ex-cônjuge de titular do Poder Executivo reeleito. Parentesco. Violiação dos arts. 14, § 7º, da Constituição Federal e 13, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608. Provimento.

I – A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade de que cuida o § 7º do art. 14 da Constituição da República.

II – Irrelevante, na espécie, a separação de fato suscitada, pois ocorrida em 1999, após o início do primeiro mandato eletivo.

III – Precedentes: Res.-TSE nº 21.441, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 29.9.2003; Res.-TSE nº 21.472, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 29.9.2003; Res.-TSE nº 21.495, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 11.11.2003;

Res.-TSE nº 21.585, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 18.2.2004; Res.-TSE nº 21.775, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 21.6.2004.

Publicado na sessão de 17.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.772, DE 17.8.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.772/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Declaração de próprio punho. Teste. Reexame de prova. Impossibilidade. Negado provimento. O candidato apresentou declaração de próprio punho e submeteu-se ao teste aplicado pelo juiz eleitoral, assentando o TRE que ele é alfabetizado. Para afastar a conclusão regional, necessária a análise de prova, o que é vedado em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Publicado na sessão de 17.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.784, DE 17.8.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.784/MS

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Comprovante de escolaridade. Apresentação. Teste. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Negado provimento.

I – Tendo sido apresentado comprovante de escolaridade idôneo, defere-se o pedido de registro de candidatura.

II – É inviável o revolvimento de matéria fática na via do recurso especial, a teor das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Publicado na sessão de 17.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.798, DE 17.8.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.798/GO

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Registro de coligação. Ausência de anotação do partido no TRE não impede o registro. Irregularidade de diretório municipal afirmada pelo TRE. Reexame de prova. Impossibilidade. Negado provimento ao recurso.

A ausência de anotação do diretório municipal no TRE, por si só, não é suficiente para o indeferimento do registro. Precedentes.

Afirmando a Corte Regional que o partido não tem órgão de direção regularmente constituído naquele município,

é inviável a reforma do acórdão sem o reexame de prova, incabível no recurso especial, a teor das súmulas n^os 7/STJ e 279/STF.

Publicado na sessão de 17.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.799, DE 17.8.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.799/GO

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Ausência de anotação do partido no TRE não impede o registro. Irregularidade de diretório municipal afirmada pelo TRE. Reexame de prova. Impossibilidade. Negado provimento ao recurso.

A ausência de anotação do diretório municipal no TRE, por si só, não é suficiente para o indeferimento do registro. Precedentes.

Afirmindo a Corte Regional que o partido não tem órgão de direção regularmente constituído naquele município, é inviável a reforma do acórdão sem o reexame de prova, incabível no recurso especial, a teor das súmulas n^os 7/STJ e 279/STF.

Publicado na sessão de 17.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.809, DE 17.8.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.809/PR

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Inexistência de afronta a lei. Dissídio não caracterizado. Negado provimento.

Impossibilidade de candidatar-se a prefeito, o vice-prefeito que sucedeu ao chefe do Executivo no exercício do primeiro mandato e também sucedeu ao titular no exercício do segundo mandato consecutivo, em virtude de falecimento. Hipótese que configuraria o exercício do terceiro mandato consecutivo no mesmo cargo, vedado pelo art. 14, § 5º, da CF. Precedentes.

Publicado na sessão de 17.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.811, DE 17.8.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.811/GO

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Declaração de próprio punho. Teste. Reexame de prova. Impossibilidade. Negado provimento.

O candidato apresentou declaração de próprio punho e submeteu-se ao teste aplicado pelo juiz eleitoral, assentando o TRE que ele é alfabetizado. Para afastar a conclusão regional, necessária a análise de prova, o que é vedado em recurso especial (súmulas n^os 7/STJ e 279/STF).

Publicado na sessão de 17.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 21.820, DE 17.8.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.820/GO

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Registro de

candidatura. Analfabetismo. Inexistência. Reexame de prova. Impossibilidade. Não-conhecimento.

Para afastar a conclusão regional de que o candidato é alfabetizado, seria necessária a análise de prova, o que é vedado em recurso especial (súmulas n^os 7/STJ e 279/STF).

Publicado na sessão de 17.8.2004.

ACÓRDÃO N^o 805, DE 17.8.2004

RECURSO ORDINÁRIO N^o 805/ES

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso ordinário. Eleição 2004. Registro de candidatura. Apelo recebido como recurso especial. Filiação partidária. Reexame. Impossibilidade. Recurso desprovido.

Na hipótese, o apelo cabível contra acórdão regional que apreciou pedido de registro de candidatura é o recurso especial.

É inviável o revolvimento de matéria fática na via do recurso especial, a teor das súmulas n^os 7/STJ e 279/STF.

Publicado na sessão de 17.8.2004.

DECISÕES/DESPACHOS

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.679/SC

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina com a seguinte ementa (fl. 131):

“Recurso. Registro de coligação para a eleição proporcional. Convenções partidárias que demonstram que o partido não pode compor a coligação majoritária. Impossibilidade de se formar coligação para a eleição proporcional com partido que compõe a chapa majoritária.

Provada a inviabilidade de a grei partidária se coligar para disputa do pleito majoritário, em razão das deliberações contidas nas atas de sua convenção e na de outros partidos, não há como deferir, para o pleito proporcional, a sua coligação com partido que disputa a eleição para o cargo de prefeito”.

Os recorrentes sustentam ter havido engano na transcrição das atas e entendem que, por ser ato administrativo, pode ser corrigido “sem formalismo burocrático”.

Parecer de fls. 147-149.

2. O recurso não aponta ofensa a preceito legal ou dissídio. Manifesta a deficiência de sua fundamentação. Incide a Súmula-STF nº 284.

Ademais, os recorrentes pretendem rediscutir tema que não prescinde do reexame das provas, o que é inviável em sede de especial (súmulas n^os 7/STJ e 279/STF).

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 12.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.683/GO**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO****DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás negou provimento a recurso inominado interposto por Francisco Pedro de Arruda de decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de registro da candidatura do recorrente ao cargo de vereador pelo Município de Santa Rosa de Goiás, pelo fato de não haver apresentado comprovante de escolaridade e nem demonstrado sua condição de alfabetizado em teste elementar aplicado pelo juiz eleitoral (fls. 52-57).

No recurso especial interposto com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal c.c. o art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alega-se dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 28, VII, § 4º, e 33, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (fls. 61-72).

Sustenta-se, em síntese:

- a) possibilidade de ser surpresa a falta do comprovante de escolaridade pela declaração de próprio punho do pretendido candidato;
- b) nervosismo e constrangimento do ora recorrente, motivos pelos quais não respondeu às questões, tendo somente apostado a sua assinatura no documento;
- c) ilegalidade da aplicação do teste de alfabetização pelo juiz eleitoral e violação ao princípio da igualdade.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o disposto no art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 76-82, pelo não-provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A alegação de prejuízo, em face de o juiz eleitoral não ter concedido oportunidade ao ora recorrente para a apresentação da declaração de próprio punho, não pode ser apreciada por esta Corte por lhe faltar o indispensável prequestionamento (súmulas-STF nºs 282 e 356).

Inviável, também, a análise do documento juntado aos autos somente nesta instância, por ser vedado o exame de provas em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

A alegada violação a dispositivo de lei não foi comprovada, uma vez que é facultada ao juiz eleitoral a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado do candidato, conforme dispõe o § 4º do art. 28 da Res.-TSE nº 21.608/2004. No mesmo sentido os acórdãos nºs 13.000, de 12.9.96, 13.277, de 23.9.96, ambos da relatoria do Min. Eduardo Ribeiro, e 13.185, de 23.9.96, rel. Min. Ilmar Galvão.

Por fim, o dissídio jurisprudencial não restou configurado, porque ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes (Súmula-STF nº 291).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão. Comunique-se.

Brasília, agosto de 2004.

Publicado na sessão de 17.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.685/PB*RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba com a seguinte ementa (fl. 37):

“Recurso inominado. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Indeferimento. Alegado analfabetismo. Designação de testes pelo juiz. Sentença. Decretação de inelegibilidade. Inconformação. Existência de elementos de convicção comprobatórios do analfabetismo. Improvimento”.

O recorrente sustenta que o indeferimento do pedido de registro de sua candidatura “implica em (*sic*) quebra do princípio da proporcionalidade, porquanto é perfeitamente razoável que o mesmo possa exercer o *munus* perquerido sem qualquer (*sic*) ofensa à regra legal” (fl. 47).

Acrescenta que “o resultado do teste somente pode ser atribuído ao estado de nervosismo que tomou conta do recorrente quando de (*sic*) sua realização” (fl. 51).

Aponta, ainda, dissídio.

Parecer de fls. 55-60.

2. Embora o pretendente a cargo eletivo tenha necessariamente que atender à condição de alfabetizado (art. 14, § 4º, CF), é inexigível notória habilidade do trato com o idioma, bastando conhecimentos, mesmo que rudimentares, da leitura e da escrita, para que lhe seja credenciado o registro.

A ausência de comprovante de tal requisito poderá ser surpresa por declaração de próprio punho do postulante ao registro, podendo magistrado aferir a alfabetização “por outros meios” (art. 28, § 4º, Res.-TSE nº 21.608/2004). O requerente apresentou comprovante de escolaridade, cuja validade não foi questionada (fl. 9). É o quanto basta (RESPE nºs 21.705/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 10.8.2004 e 21.681, rel. Min. Peçanha Martins, sessão de 12.8.2004).

3. Sendo este o único impedimento, dou provimento ao recurso. Defiro o registro da candidatura de Antônio Genoíno da Silva ao cargo de vereador do Município de Curral Velho/PB (art. 36, § 7º, RITSE).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, agosto de 2004.

Publicado na sessão de 17.8.2004.

**No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 21.744/SE e 21.785/MS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.*

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.714/AC**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Acre com a seguinte ementa (fl. 95):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura indeferido. Suspensão dos direitos políticos. Improvimento do recurso.

1. Não há necessidade de o representante do Ministério Público Eleitoral junto ao juízo eleitoral da

zona ser intimado para apresentar contra-razões ao recurso, quando não funcionou como parte no feito. Possível nulidade sanada pela participação do Ministério Público Eleitoral no Tribunal Regional Eleitoral.

2. O pleno exercício dos direitos políticos é uma das condições de elegibilidade fixadas na Constituição de 1988. A suspensão dos direitos políticos por meio de decisão judicial transitada em julgado impossibilita a candidatura, pois também suspende o direito de ser votado.

3. Os requisitos necessários a que se possa pleitear cargo eletivo devem existir na data do registro da candidatura, não importando que, na data das eleições, tenha cessado a suspensão dos direitos políticos (precedentes do TSE)”.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos parcialmente (fl. 112).

Sustenta que o acórdão ofendeu o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, tendo em vista que impugnou judicialmente a rejeição de suas contas; os arts. 267, CE, 47, §§ 3º e 4º, da Res.-TSE nº 21.608/2004 e 72 da LC nº 75/93, pela falta de intimação do Ministério Público Eleitoral para oferecimento de contra-razões ao recurso; ao art. 5º, XXXV e XXXVII, CF, haja vista lhe ter sido dispensado tratado desigual do previsto no art. 11, § 2º, da Lei nº 9.504/97, com o que lhe foi negada a devida tutela jurisdicional.

Aponta, ainda, a presença de dissídio.

Dispensado o juízo de admissibilidade (art. 52, § 2º, Res. nº 21.608/2004), não foram apresentadas as contra-razões.

Parecer de fls. 180-182.

2. Ao contrário do alegado pelo recorrente, o fundamento concernente à rejeição de contas foi afastado pelo acórdão impugnado que, para manter o indeferimento do pedido de registro de candidatura, apoiou-se na existência de decisão judicial que suspendeu seus direitos políticos por seis anos (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92). Aquela decisão transitou em julgado em 5.11.98, pelo que os efeitos da suspensão perduraram até 5.11.2004. Logo, inelegível o recorrente na época do requerimento do registro, ocasião em que devem ser demonstradas todas as condições de elegibilidade (Ag nº 4.556/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ 21.6.2004).

Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, a qual estabelece que o “candidato que teve seus direitos políticos suspensos, em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, não satisfaz uma das condições de elegibilidade” (REspe nº 19.945/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, sessão de 3.9.2002).

Além disso, inaplicável à espécie a regra do § 2º, art. 11, da Lei nº 9.504/97, haja vista não se tratar, aqui, de tema alusivo à idade mínima como condição de elegibilidade, mas da suspensão dos direitos políticos que retiram aquela condição do condenado.

À vista do art. 219, CE, sem razão também o recorrente no tocante à nulidade decorrente do não-oferecimento de contra-razões pelo Ministério Público Eleitoral.

Ausente, ainda, o pretendido dissenso pretoriano.

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 12.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.721/GO

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de José Alves de Lima ao cargo de vereador pelo Município de Santo Antônio do Descoberto, sobre o fundamento de analfabetismo (fls. 45-50).

No recurso especial, alega-se dissídio jurisprudencial, violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e inconstitucionalidade do art. 12, §§ 1º e 4º, da Resolução-TSE nº 21.575/2003 (fls. 51-66).

Sustenta-se, em síntese:

a) inconstitucionalidade dos dispositivos da Res.-TSE nº 21.575/2003 que estabelecem a desnecessidade de intimação e publicação de pauta, por violarem os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, como também as prerrogativas asseguradas ao advogado pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia);

b) ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência feita pelo juiz eleitoral quando “estende o conceito de analfabeto de alguém que não é capaz de interpretar texto de certa complexidade, com 100% (cem por cento) de acerto” e “a quem não é capaz de escrever corretamente todas as palavras de um ditado”.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 70-75, pelo não-conhecimento do recurso e, caso provido, pelo seu desprovimento.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A alegação de inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 21.575/2003 não pode ser apreciada por esta Corte por lhe faltar o indispensável prequestionamento (súmulas-STF nºs 282 e 356).

Ademais, a mencionada resolução dispõe sobre o processamento das reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 e sobre os pedidos de direito de resposta previstos no art. 58 da mesma lei, constituindo o artigo dito como inconstitucional mera transcrição dos dispositivos da Lei Complementar nº 64/90.

O dissídio jurisprudencial não restou configurado, porque ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas (Súmula-STF nº 291).

Também não comprovou o recorrente a efetiva violação a expressa disposição de lei, o que torna inviável o conhecimento do recurso especial, a teor do art. 276, I, a, do Código Eleitoral.

Quanto aos demais fundamentos, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade, uma vez que o acórdão regional, analisando as provas dos autos,

concluiu pela condição de analfabeto do candidato que redigiu declaração de próprio punho totalmente ininteligível. E infirmar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão. Comunique-se.

Brasília, agosto de 2004.

Publicado na sessão de 17.8.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.722/GO
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás com a seguinte ementa (fl. 77):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Julgamento *extra petita*. Inelegibilidade do art. 1º, I, g, LC nº 64/90. Improvido. I – Não há falar em julgamento *extra petita* quando o juiz decidiu em acordo com a legislação eleitoral e com os preceitos constitucionais, ao reconhecer de ofício impedimento absoluto ao registro de candidatura. II – A Justiça Eleitoral não pode compactuar com tentativas ardilosas de afastamento de inelegibilidades forçadamente produzidas, eis que contas rejeitadas pelo órgão competente e submetidas à apreciação do Poder Judiciário às vésperas do período de registro de candidatura, apenas como mera manobra para gerar o benefício da ressalva contida no art. 1º, I, g, LC nº 64/90, não afasta a inelegibilidade. III – Recurso improvido.”

Sustenta o recorrente que o acórdão ofendeu tanto o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, quanto a Súmula-TSE nº 1, tendo em vista que impugnou judicialmente a rejeição de suas contas.

Diz que ingressou com ação anulatória de julgamento de contas públicas municipais, “(...) buscando a anulação de todos os julgamentos da Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás (...”).

Acrescenta que “(...) a Justiça Eleitoral não pode adentrar no mérito de questão já afeta ao julgamento pela Justiça Comum (...)” (fl. 81).

Destaca que o questionamento judicial da desaprovação das contas não reflete conduta ardilosa, uma vez que só “tomou conhecimento das rejeições em novembro de 2003, e a medida judicial foi adotada em maio de 2004” (fl. 82).

Aponta, por fim, a presença de dissídio.

Dispensado o juízo de admissibilidade (art. 52, § 2º, Res. nº 21.608/2004), não foram apresentadas as contra-razões. Parecer de fls. 91-92.

2. Segundo se infere dos autos (fls. 29-35), a referida ação anulatória ataca os fundamentos da rejeição das contas. Sob pena de ingerência em outra esfera do Poder Judiciário, não compete a este Tribunal verificar a plausibilidade do ali alegado.

Assim, uma vez submetida a rejeição das contas ao crivo do Poder Judiciário, mediante ação que busca impugnar a motivação daquela, encontra-se atendida a ressalva do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (REspe nº 19.966/PE, sessão de 19.9.2002, e 20.117/CE, sessão de 20.9.2002, ambos da relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).

3. Dou provimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 12.8.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.730/GO
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás reformou decisão de juiz eleitoral que indeferiu, sobre o fundamento de analfabetismo, o registro da candidatura de João Alves Póvoas Filho ao cargo de vereador pelo Município de Petrolina de Goiás (fls. 69-76).

O acórdão regional restou assim ementado:

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Averiguação do pré-requisito alfabetização (CF, art. 14, § 4º). Aplicação do teste. Possibilidade. Avaliação do grau de alfabetização. Impossibilidade. Recurso. Provido.

1. A ausência do comprovante de escolaridade autoriza o juiz eleitoral a empregar outros meios para constatar se o requerente à candidatura não é analfabeto (Res.-TSE nº 21.608/04, art. 28, § 4º);
2. Como outros meios, é legítima a aplicação de teste, que se limitará a constatar se o candidato simplesmente ‘lê e escreve’;

3. A Constituição Federal não definiu o termo ‘analfabeto’ expresso no § 4º do seu art. 14. Contudo, por se tratar de norma restritiva, não é dado ao intérprete alargar o alcance desse dispositivo mediante exigência de ‘nível’ de alfabetização”.

No recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral com fundamento nos arts. 121, § 4º, da Constituição Federal, e 22, II, c.c o art. 276, I, a, do Código Eleitoral, alega-se violação aos arts. 1º, I, a, da LC nº 64/90, e 13, I, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (fls. 78-85).

Sustenta-se, em síntese:

a) ampliação, ao longo do último século, do conceito de alfabetização, “a aponto de já não se considerar alfabetizado aquele que apenas domina as habilidades de codificação e de decodificação, ‘mas aquele que sabe usar a leitura e a escrita para exercer uma prática em que a escrita é necessária’”;

b) impossibilidade de desempenhar as funções de vereador o candidato que é analfabeto funcional, ou seja, sabe ler e escrever, mas não consegue fazer o uso da escrita, nem interpretar texto;

c) proibição constitucional de elegibilidade que abrange também o analfabetismo funcional.

Contra-razões às fls. 96-107.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 111-117, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Resolução-TSE nº 21.608/2004, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004, relaciona, no art. 28, os documentos que devem acompanhar o formulário de requerimento de registro de candidatura (RCC), dentre os quais, o comprovante de escolaridade, que pode ser suprido por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado. Tais requisitos foram devidamente preenchidos pelo recorrido, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão regional (fl. 75):

“No caso dos autos, entendo que não seria necessário o teste aplicado, porquanto o recorrente juntou declaração de próprio punho (fl. 13), afirmando ter cursado até a 5ª série do ensino fundamental.

Ao meu ver, não agiu com acerto o meritíssimo juiz eleitoral, que desconsiderou a referida declaração em virtude do critério por ele fixado (fl. 16), exigindo comprovante de conclusão do primeiro grau (até a 8ª série).

Imperioso ressaltar que o emprego de outros meios de que fala o § 4º do art. 28 da Resolução nº 21.608 é regra excepcional; vale dizer, cabível quando faltarem ou forem inidôneos o comprovante de escolaridade ou a declaração manuscrita.

De qualquer sorte, analisando o teste aplicado (fl. 22), tenho por comprovado que o recorrente não é analfabeto, porque demonstrou que lê e escreve, ainda que precariamente”.

O acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela condição de alfabetizado do candidato. E infirmar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão. Comunique-se.

Brasília, agosto de 2004.

Publicado na sessão de 17.3.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.733/GO RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Antônio Ricardo de Souza recorreu, em nome próprio, da decisão do Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Santo Antônio do Descoberto/GO, que indeferiu seu registro ao cargo de vereador.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) não conheceu do recurso por falta de capacidade postulatória. O acórdão foi assim ementado:

Recurso eleitoral. Indeferimento de registro de candidatura. Razões recursais não subscrita por advogado. Ausência de capacidade postulatória. Conhecimento negado. (Fl. 37.)

Antônio Ricardo de Souza interpôs recurso especial, argumentando que

9. O ilustre representante do Ministério Pùblico, Sr. Procurador Regional Eleitoral, entendendo caber postulação por parte do próprio recorrente, manifestou favoravelmente ao *recebimento e provimento* do recurso, fazendo inclusive apelo verbal em sessão para que se superasse a questão (...).

11. (...) se suscitou controvérsia a respeito da capacidade postulatória do recorrente, não se pode imputar como pena ao Sr. Antônio Ricardo o desconhecimento de poder ele próprio apresentar recurso ao TRE. (Fls. 44-45.)

Requer a revogação da decisão do Juízo Eleitoral da 24ª Zona para que seja deferido seu registro ao cargo de vereador (fls. 43-45).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 51-52).

É o relatório.

Decido.

O recurso não pôde ser reconhecido, porquanto o signatário da petição de fls. 27-29 é o próprio recorrente, que não possui habilitação legal de advogado.

Como bem registrou o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, o recurso “(...) não reúne condições de admissibilidade eis que subscrito pelo próprio candidato, ora recorrente, que não é advogado, e portanto, não detém capacidade postulatória (fl. 52).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, RITSE.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 17.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.740/MA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Cuida-se de recurso especial interposto por Hilton Barbosa Goiabeira contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador do Município de Rosário, por não constar o seu nome na ata de Convenção do Partido Social Democrata Cristão (PSDC).

O acórdão possui a seguinte ementa:

Convenção partidária. Eleições 2004. Indeferimento de candidatura por ausência do nome do recorrente na ata da convenção. Indeferimento do pedido.

Se o candidato não foi escolhido pela convenção partidária não há candidatura em vigor.

Recurso conhecido e improvido. (Fl. 68.)

Alega ofensa ao art. 5º, LV, Constituição Federal. Diz ter sido impedido de exercer o contraditório, tanto no âmbito partidário, quanto na Justiça Eleitoral.

Sustenta que foi escolhido em convenção e assinou a ata, tendo sido essa “(...) jogada no Rio Itapecura-Mirim, afim de que pudessem colocar um outro elemento de nome João Batista, mais conhecido por Dr. Juarez que nem sequer fez parte da convenção e nem estava naquela cidade (...)” (fl. 73).

Requer o conhecimento e provimento do recurso para, reformando o acórdão impugnado, deferir o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de vereador do Município de Rosário/MA, pelo PSDC. Ou, ainda, seja determinado o seu registro individual, como prescreve a Lei Eleitoral (fls. 72-74).

O Ministério Público Regional Eleitoral ofereceu contra-razões (fls. 83-88).

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 99-97).

É o relatório.

Decido.

O fato de não constar o nome do recorrente na ata da convenção é incontroverso.

Está no voto condutor do acórdão recorrido:

Nada consta nos autos acerca de irregularidade da convenção da PSDC, realizada no dia 30 de junho. Dessa convenção extrai-se a ata, que é documento formal e essencial para se auferir sobre deliberações do partido (formação de coligações, escolha de candidatos aos cargos majoritários e proporcionais). Estando ela formal e materialmente regular, não cabe à Justiça Eleitoral intervir no curso regular do processo de registro de candidatos. (Fl. 70.)

Esta Corte assentou entendimento de que é indispensável, para o registro da candidatura, a comprovação da escolha do interessado em convenção, por meio da respectiva ata, documento exigido pela legislação eleitoral (AEDclREspe nº 20.216/DF, de 3.10.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado em sessão; REspe nº 20.335/MG, de 17.9.2002, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão).

Não há qualquer violação ao art. 5º, LV, CF, o recorrido valeu-se dos meios e recursos inerentes ao processo. Além do mais, as alegações dizem exclusivamente com questões fáticas, que não estão sujeitas à exame nesta instância especial. Incidem os verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, RITSE.

Publique-se

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 17.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.742/SE RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Manoel Messias de Jesus ao cargo de vereador pelo Município de Telha, em razão de não haver demonstrado sua condição de alfabetizado em teste elementar aplicado pelo juiz eleitoral (fls. 40-43).

No recurso especial alega-se dissídio jurisprudencial e sustenta-se, em síntese (fls. 46-49):

a) inexistência de analfabetismo, pois o recorrente, apesar de ser semi-analfabeto, sabe ler e escrever, tendo freqüentado os estudos até a 5ª (quinta) série do primeiro

grau, conforme certidão acostada aos autos e que não foi considerada pelas instâncias ordinárias;

b) nervosismo, constrangimento e falta de conhecimento suficiente do pretendido candidato, que não soube interpretar artigo da Resolução-TSE nº 21.610/2004 no teste ao qual fora submetido.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 63-69, pelo não-conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O recorrente não indicou sequer o dispositivo de lei violado, conforme prevê a alínea *a* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral.

O dissídio jurisprudencial também não restou configurado, porque ausente o indispensável cotejo analítico entre o julgado tido como divergente e a decisão recorrida, sendo insuficiente a mera transcrição da ementa (Súmula-STF nº 291).

Quanto aos demais fundamentos, o recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que o acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela condição de analfabeto do candidato. E infirmar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão. Comunique-se.

Brasília, agosto de 2004.

Publicado na sessão de 17.8.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.755/GO
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Pùblico Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), o qual reformou sentença que indeferiu o pedido de registro de Valdemar Lemes Ferreira, ao cargo de vereador do Município de Guapó.

O acórdão foi assim ementado:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Averiguação do pré-requisito alfabetização (CF, art. 14, § 4º).

Aplicação de teste. Possibilidade. Avaliação do grau de alfabetização. Impossibilidade. Rudimentar capacidade de ler e escrever. Suficiência à luz do art. 14, § 4º, da Constituição Federal. Recurso provido.

1. A ausência do comprovante de escolaridade autoriza o juiz eleitoral a empregar outros meios para constatar se o requerente à candidatura não é analfabeto (Res.-TSE nº 21.608/04, art. 28, § 4º);

2. Como outros meios, é legítima a aplicação de teste, que se limitará a constatar se o candidato simplesmente ‘lê e escreve’, ainda que rudimentarmente;

3. A Constituição Federal não definiu o termo ‘analfabeto’ expresso no § 4º do seu art. 14. Contudo, por se tratar de norma restritiva, não é dado ao interprete

alargar o alcance desse dispositivo mediante exigência de ‘nível’ de alfabetização. (Fl. 56.)

O *Parquet* alega ofensa aos arts. 1º, I, a, Lei Complementar nº 64/90¹ e 13, I, Resolução-TSE nº 21.608/2004².

Sustenta que “os conhecimentos rudimentares da escrita, apresentados pelo candidato, não autorizam que ele possa ser considerado alfabetizado” (fl. 95).

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial, para que, reformando a decisão, seja indeferido o pedido de registro.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 107-113).

É o relatório.

Decido.

Está no voto condutor do acórdão impugnado:

No caso em apreço, ficou consignado na sentença que os candidatos ‘não apresentaram o comprovante de escolaridade’. Porém, a declaração de fl. 11 supriria essa falta (art. 28, § 4º, da Resolução nº 21.608/2004). O documento, todavia, foi desconsiderado pelo meritíssimo juiz eleitoral, sem qualquer fundamentação – não se poderia, ao meu ver, subentender-se a contingente presunção lançada pelo digno promotor eleitoral, segundo a qual a declaração ‘pode ter sido feita por outra pessoa’. A meu ver é antijurídico tornar-se por absoluta uma presunção que, além de relativa, é despojada de indício. De qualquer sorte, analisando o teste aplicado (fls. 15-16), tenho por comprovado que o recorrente não é analfabeto, porque demonstrou que lê e escreve, sendo que sua caligrafia, apesar de tosca, é legível. (Fl. 63.) Reconhecido na decisão que o recorrente não é analfabeto, modificá-la incorreria no reexame de prova, o que é inviável na via especial. Incidência dos verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal³, respectivamente.

Portanto, não configurada a violação dos arts. 1º, I, a, LC nº 64/90 e 13, I, Resolução-TSE nº 21.608/2004.

Ademais, oportuno e pertinente o argumento do relator do acórdão recorrido, quando consignou que a declaração de próprio punho juntada pelo candidato foi desconsiderada pelo juiz eleitoral sem qualquer fundamentação, apenas pela presunção lançada pelo promotor de que outra pessoa poderia ter feito. Concluiu, então, ser antijurídico tornar-se absoluta uma presunção que, além de relativa, é despojada de indício.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, Regimento Interno do TSE.

¹Lei Complementar nº 64/90

²Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;”

³Resolução-TSE nº 21.608/2004

“Art. 13. São inelegíveis:

I – os inalistáveis e os analfabetos (Constituição, art. 14, § 4º);”

³Súmulas:

7/STJ – “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

279/STF – “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 17.8.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais nºs 21.796/GO; 21.782/MS e 21.818/GO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.761/MS RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul com a seguinte ementa (fl. 84):

“Recurso. Registro de candidatura. Agente público que consta da relação de contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas. Alegação de prescrição da entrega da lista. Insubsistência. Não-interposição de recurso visando desconstituir as decisões de rejeição. Art. 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar nº 64/90 e Súmula-TSE nº 1. Improvimento. Registro indeferido.

A disponibilidade extemporânea da relação, pelo Tribunal de Contas, a que alude o § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, não acarreta a alegada prescrição, porquanto a data do expediente é irrelevante, na medida em que o documento apenas comunica fato preexistente, ou seja, não é ele que constitui a inelegibilidade, mas a decisão definitiva que antecedeu a sua elaboração.

Encontrando-se na relação dos agentes públicos que tiveram suas contas rejeitadas por irregularidades insanáveis (sendo estas as entendidas pela exigência da lesividade pelo ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico ou mesmo infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária; do dolo do agente; do nexo de causalidade entre a conduta ativa e o resultado, como se vê da natureza de inúmeros feitos constantes de certidão anexa aos autos), e não tendo sido interposto, antes da impugnação ao registro de candidatura, qualquer recurso ordinário ou ação judicial para desconstituir as decisões, a teor da Súmula-TSE nº 1, incide o agente na inelegibilidade de que trata a alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90”.

Sustenta que o recurso de revisão para a Corte de Contas é “autêntica modalidade de reconsideração” e que enquanto não decorrido o lapso temporal de cinco anos para sua interposição, não há falar em decisão definitiva de inelegibilidade.

Alega, ainda, que a lista dos considerados inelegíveis somente foi entregue no Tribunal Regional do Mato Grosso do Sul em 6 de julho, o que, no seu entender, caracterizaria a prescrição do prazo (fl. 98).

Dispensado o juízo de admissibilidade (art. 52, § 2º, Res. nº 21.608/2004), foram apresentadas as contra-razões de fls. 159-168.

Parecer de fls. 173-175.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, apenas o recurso de revisão recebido com efeito suspensivo se presta para afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição

de contas (REspe nº 20.240, de 19.9.2002/MT, rel. Min. Ellen Gracie; RO nº 577/GO, de 3.9.2002, rel. Min. Fernando Neves).

Tal situação não está demonstrada nos autos.

Também não colhe a assertiva de prescrição do prazo para entrega da lista dos inelegíveis a Corte Regional Eleitoral, uma vez que se trata de procedimento meramente administrativo.

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 17.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.788/BA RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Marli Pires de Carvalho e outro contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), que manteve sentença que indeferiu o pedido de registro da recorrente, ao cargo de prefeito do Município de Itaguaçu da Bahia.

O acórdão foi assim ementado:

Eleitoral. Recurso em impugnação a registro de candidato. Inelegibilidade de ex-cônjuge. Separação de fato. Divórcio no curso do mandato do ex-consorte. Interpretação do art. 14, § 7º da CF/88. Negado provimento.

A teor do disposto no § 7º do art. 14 da Constituição Federal de 1988, tem-se que é inelegível ex-cônjuge do chefe do Poder Executivo reeleito, na eleição subsequente, se o divórcio ocorreu durante o exercício do mandato, ainda que a separação de fato tenha ocorrido muito antes, pelo que, nega-se provimento ao recurso interposto. (Fl. 132.)

Apontam ofensa aos arts. 14⁴, § 7º, e 226⁵, § 3º, Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Sustentam que, tendo o prefeito reeleito constituído nova família, a separação de fato afastaria a inelegibilidade da recorrente, pois do contrário estariam inelegíveis ela e a nova companheira.

Alegam que a decisão regional e as consultas do TSE sobre o tema feriram os dispositivos constitucionais citados, pois “(...) O absurdo entendimento, elasteceria a

abrangência do art. 14, § 7º da Constituição Federal (...) não considerando, por via reversa, os termos do art. 226, § 3º da CF” (fl. 146).

Argumentam que

(...) em nenhum momento dos mandatos eletivos do titular, seja do primeiro ou do segundo, existiu o parentesco da recorrente, *ante a separação de fato ocorrida*, inexistindo, assim, motivo para o indeferimento (...)

(...) basta verificar a prova dos autos para constatar de forma indubiosa que a dissolução da união ocorreu antes do primeiro mandato o que, sem ressalvo de dúvidas, não gera a inelegibilidade.

(...)

Em sendo assim, o fato singular tido como ensejador da inelegibilidade – divórcio realizado em julho de 2003 – serviu para que a recorrente e o titular pudessem regularizar uma situação de fato existente desde de 1995, antes mesmo, da primeira eleição do titular (...). (Grifei.) (Fls. 151-152.)

Requerem o conhecimento e provimento do recurso especial, para que, reformando a decisão, seja deferido o pedido de registro.

Contra-razões às fls. 156-161.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 166-172).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte já asseverou:

Consulta. Ex-cônjuge do titular do Poder Executivo reeleito. Elegibilidade. Cargo de prefeito. Impossibilidade. Precedentes.

É inelegível ex-cônjuge do chefe do Poder Executivo reeleito, na eleição subsequente, se o divórcio ocorreu durante o exercício do mandato, ainda que a separação de fato tenha sido reconhecida como anterior ao início do primeiro mandato.

Respondida negativamente.

(Resolução nº 21.585, de minha relatoria, DJ de 18.2.2004).

A matéria já está pacificada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral⁶. Aliás, situação idêntica a desses autos

⁴Constituição Federal

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

⁵“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

⁶Resolução nº 21.646

Ementa: “Consulta. Elegibilidade. Ex-cônjuge de prefeito reeleito. Separação de fato anterior à reeleição. Divórcio direto transitado em julgado durante o exercício do mandato. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da CF. Consulta respondida negativamente”. (Consulta nº 1.006/DF, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 13.3.2004.)

Resolução nº 21.798

Ementa: “Consulta. Eleição 2004. Elegibilidade. Parentesco. Divórcio seis meses antes do pleito. Inelegibilidade. Precedentes.

I – O TSE já assentou que a separação de fato não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

II – Se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persiste, para fins de inelegibilidade, até o fim do mandato o vínculo de parentesco com o ex-cônjuge, pois “(...) em algum momento do mandato existiu o vínculo conjugal”.

III – Para fins de inelegibilidade, o vínculo de parentesco por afinidade na linha reta se extingue com a dissolução do casamento, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 1.595 do Código Civil/2002 à

foi reportada na Consulta nº 1.006, da relatoria da e. Min. Ellen Gracie.

E mais, os recorrentes não demonstraram a violação aos dispositivos invocados.

Da maneiraposta, para se concluir pela infringência, é necessária a incursão no conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do recurso especial. Incidência dos verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal⁷, respectivamente. Com efeito, incontroverso que o divórcio deu-se no transcurso do segundo mandato do cônjuge. Assim, ainda que a ocorrência da separação de fato possibilitesse afastar a inelegibilidade, para sua verificação, haveria necessidade de reexaminar prova.

Portanto, não configurada a violação dos arts. 17, § 7º, e 226, § 3º, CF.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, Regimento Interno do TSE.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 17.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.800/MG RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais com a seguinte ementa (fl. 54):

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Indeferimento. Analfabetismo. Aferida a condição de elegibilidade por meio de teste de alfabetização. Recurso provido”.

Diz o recorrente ter o acórdão violado os arts. 14, § 4º, CF e 1º, a, da LC nº 64/90, haja vista a presença de “provas que põem em dúvida a declaração de próprio punho, e que demonstram não ter o recorrido aptidão para a leitura e compreensão mínima de texto escrito (...)” (fl. 62).

Contra-razões de fls. 71-75.

Parecer de fls. 84-90.

2. Embora o pretendente a cargo eletivo tenha necessariamente que atender à condição de alfabetizado (art. 14, § 4º, CF), é inexigível notória habilidade do trato com o idioma, bastando conhecimentos, mesmo que rudimentares, da leitura e da escrita, para que lhe seja credenciado o registro.

A ausência de comprovante de tal requisito poderá ser suprida por declaração de próprio punho do postulante

questão de inelegibilidade. Todavia, há de observar-se que, se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persistente até o fim do mandato o vínculo de parentesco por afinidade.” (Consulta nº 1.051, rel. Min. Peçanha Martins, DJ 9.8.2004.)

⁷Súmulas:

7/STJ – “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

279/STF – “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

ao registro, podendo o magistrado aferir a alfabetização “por outros meios” (art. 28, § 4º, Res.-TSE nº 21.608/2004). Esta a hipótese dos autos. Submetido a teste, o requerente demonstrou ser semi-alfabetizado, como reconhece o acórdão recorrido (fl. 56). Ausente a inelegibilidade.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 17.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.810/PR RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná com a seguinte ementa (fl. 102):

“Registro de candidatura. Impugnação. Ex-prefeito. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União. Convênio. Recursos federais. Ação anulatória que não ataca todos os fundamentos do ato administrativo. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Inconstitucionalidade. Recurso desprovido.

1. Não é inconstitucional o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, parte final, posto que, em consonância com o princípio insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

2. A mera protocolização de ação desconstitutiva, para o fim de suspender a inelegibilidade decorrente da decisão do Tribunal de Contas que rejeita contas por irregularidade insanável (art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90), poucos dias antes do pedido de registro de candidatura sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela é ineficaz manobra destinada a burlar a incidência da vedação legal.

3. Para ficar afastada a inelegibilidade consequente da desaprovação de contas, a ação desconstitutiva deverá atacar, de forma objetiva, todos os fundamentos do ato de rejeição”.

Sustenta, em síntese, que a legislação eleitoral não exige que a ação desconstitutiva ataque todos os fundamentos do ato de rejeição das contas, afirmando tê-la ajuizada antes da impugnação ao pedido de registro.

Dispensado o juízo de admissibilidade (art. 52, § 2º, Res. nº 21.608/2004), foram apresentadas as contra-razões de fls. 121-125.

Parecer de fls. 135-137.

2. Segundo se infere dos autos, com fundamento de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o requerente busca, por meio da referida ação desconstitutiva, anular a decisão que julgou irregulares suas contas. Sob pena de ingerência em outra esfera do Poder Judiciário, não compete a este Tribunal verificar a plausibilidade do ali alegado.

A jurisprudência desta Corte é firme de que, se, antes da impugnação do registro, for a rejeição das contas submetida ao crivo da Justiça Comum, mediante ação que busque impugnar a motivação daquela, encontra-se atendida a ressalva do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 (Súmula-TSE nº 1).

3. Dou provimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 7º).
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 17.8.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.812/GO
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás com a seguinte ementa (fl. 65):

“Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Teste de verificação de alfabetização do candidato. Legalidade. Precedentes do TSE. Comprovação da condição de alfabetizado pela análise dos elementos apresentados nos autos. Recurso conhecido e provido.

1. Tendo o candidato apresentado declaração de escolaridade de próprio punho e demonstrado, no exame realizado, que sabe ler, escrever e entende, ainda que razoavelmente, o que lê e escreve, deve ser considerado alfabetizado.

2. Recurso conhecido e provido”.

Diz o recorrente ter o acórdão violado os arts. 1º, I, a, da LC nº 64/90 e 13, I, da Res.-TSE nº 21.608/2004, uma vez que “os conhecimentos rudimentares da escrita, apresentados pelo candidato, não autorizam que ele possa ser considerado alfabetizado” (fl. 73).

Contra-razões de fls. 85-89.

Parecer de fls. 97-103.

2. Embora o pretendente a cargo eletivo tenha necessariamente que atender à condição de alfabetizado (art. 14, § 4º, CF), é inexigível notória habilidade do trato com o idioma, bastando conhecimentos, mesmo que rudimentares, da leitura e da escrita, para que lhe seja credenciado o registro.

A ausência de comprovante de tal requisito poderá ser suprida por declaração de próprio punho do postulante ao registro, podendo o magistrado aferir a alfabetização “por outros meios” (art. 28, § 4º, Res.-TSE nº 21.608/2004). Esta a hipótese dos autos. Submetido a teste, o requerente demonstrou ser semi-alfabetizado, como reconhece o acórdão recorrido (fl. 64). Ausente a inelegibilidade.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 17.8.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.823/RS
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

DESPACHO: Cuida-se de recurso especial interposto por Eliseu Ramseier contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), que confirmou sentença do juízo eleitoral do Município de Rolante, indeferitória de seu registro de candidatura ao cargo de vereador, por violação ao art. 18 da Lei nº 9.096/95⁸ – prazo de filiação partidária.

⁸Lei nº 9.096/95

“Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.”

O acórdão regional está assim ementado:

Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. Ausência de filiação partidária regular. Dupla filiação. Não comunicada, pelo recorrente, ao juiz eleitoral, a sua desfiliação, na forma do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Não satisfeito o requisito do prazo previsto no art. 18 da referida lei.

Provimento negado. (Fl. 93.)

Alega negativa de vigência ao art. 10, Resolução-TSE nº 21.608/2004⁹, uma vez que em 3 de outubro de 2003 estava regularmente filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e possuía domicílio eleitoral no município desde a mesma data.

Sustenta que, conquanto, filiou-se ao PMDB em 15.3.2003 e se desligou do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) na data de 15.9.2003, a norma eleitoral estava devidamente cumprida, visto que satisfeito o prazo de um ano de filiação partidária.

Afirma que, embora,

25. O evento (filiação sem a devida desfiliação) gerou a dupla filiação e consequentemente a nulidade de ambas pelo período compreendido entre 15.3 e 2.10, mas no momento em que protocolou a desfiliação em 2.10, a filiação ao PMDB tornou-se válida. (Fl. 105.)

Requer a procedência do recurso para modificar a decisão recorrida, determinando-se o registro de sua candidatura (fls. 101-108).

Contra-razões do Ministério Públíco (fls. 115-122)
Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 126-129).

É o relatório.

Decido.

A decisão regional, confirmando a sentença, entendeu configurada a duplicidade de filiação, ocasionando a nulidade de ambas.

Está no voto condutor do acórdão recorrido:

Destarte, restou configurada a dupla filiação do requerente, eis que, devendo promover a comunicação ao juízo competente sobre a sua nova filiação partidária, não a fez em tempo hábil.

(...)

Consequência disto é que, ademais, o recorrente não esteve filiado a partido político algum pelo prazo de um ano, a contar regressivamente da data da eleição, pois suas duas filiações são consideradas nulas, decorrendo daí preencher o requisito previsto no art. 18 da Lei nº 9.096/95, sendo, portanto, inelegível sob duplo aspecto. (Fls. 95-96 e 97-98.)

⁹Resolução-TSE nº 21.608/2004

“Art. 10 Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no respectivo município, desde 3 de outubro de 2003, e estar com a filiação deferida pelo partido político na mesma data, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior.”

Amolda-se ao caso vertente a ementa do Acórdão nº 15.379, da relatoria do Min. Néri da Silveira. Transcrevo:

Dupla filiação. 2. Filiado o eleitor a um partido, desde 8.1.94, veio a filiar-se a outro partido a 5.5.97 deixando, porém de comunicar o fato ao cartório eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 22, da Lei nº 9.096/95, mas somente ao primeiro partido. 3. Dupla filiação caracterizada, sendo consideradas nulas ambas as filiações. 4. Para os efeitos do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, e do art. 18 da Lei nº 9.096/95, não é bastante a comunicação pelo segundo partido, a 2.10.97, ao cartório eleitoral, tendo por base a filiação de 5.5.97, nula, em face da regra do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95. 6. Recurso especial não conhecido. (REspe nº 15.379/DF, de 9.9.98, publicado em sessão.)

A filiação partidária com antecedência mínima de um ano das eleições é condição de elegibilidade, sem a qual não poderá frutificar o registro. (REspe nº 19.928/PR, de 3.9.2002, rel. Sálvio de Figueiredo, publicado em sessão; Cta nº 354/DF, de 7.10.97, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 6.11.97).

Além do mais, as alegações dizem exclusivamente com questões fáticas, que não podem ser examinadas nesta instância especial. Incidem os verbetes nºs 7 e 279 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, RITSE.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 17.8.2004.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 806/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. A Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo interpõe recurso ordinário contra acórdão do

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que afastou a condição de inelegibilidade oriunda da condenação criminal de José Divino Ferreira de Macedo em 10 (dez) dias-multa, por entender que a suspensão dos prazos processuais, em decorrência da greve dos servidores da Justiça Estadual, prejudicou o pretenso candidato.

A recorrente alega violação ao art. 15, III, CF. Diz que o deferimento do registro implicaria o restabelecimento dos direitos políticos do eleitor sem que os efeitos da sentença criminal tenham cessado.

Aponta, ainda, dissídio.

Contra-razões de fls. 101-103.

Parecer ministerial de fls. 107-110.

2. Por se tratar de impugnação de registro em eleições municipais, recebo o recurso como especial.

Colhe-se dos autos que a sentença condenatória transitou em julgado para o réu em 18.6.2004, ocasião em que foram suspensos seus direitos políticos. Na hipótese, os efeitos da condenação passaram a vigorar daquela data até o efetivo pagamento da multa cominada.

O postulante a cargo eletivo deve demonstrar que está no exercício dos direitos políticos à época do pedido de registro (REspe nº 19.633, rel. Min. Fernando Neves, de 6.6.2002). Tal situação se daria por ocasião do pagamento da multa.

Como reconheceu o acórdão regional, em 30 de junho, última data para recolhimento da multa cominada, os prazos já estavam “(...) suspensos, face a greve dos servidores do Poder Judiciário Estadual” (fl. 63).

Para se reformar o entendimento do acórdão impugnado e averiguar se à data do requerimento do registro o requerente já tinha ou não recolhido os valores referentes à multa, faz-se necessário o reexame das provas. Incidem as súmulas nºs 7/STJ e 279.

Inviável, além disso, a divergência, ante a ausência do cotejo analítico.

Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 17.8.2004.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VI – Nº 25 – Encarte nº 2

Brasília, 16 a 22 de agosto de 2004

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃO Nº 21.719, DE 19.8.2004 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.719/CE RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Condição de elegibilidade. Inexistência no momento do registro. Alegação de afronta (arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, 467 e 468 do CPC). Prequestionamento. Ausência. Recurso desprovido.

I – O TSE já assentou que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura. Não preenchendo o pré-candidato os requisitos para deferimento do registro, deve ser este indeferido. Nesse sentido, o julgado no Ag nº 4.556/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004.

II – A alegação de afronta aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 301, 467 e 468 do CPC não pode ser apreciada por esta Corte, uma vez que lhe falta prequestionamento.

Publicado na sessão de 19.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.837, DE 19.8.2004 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.837/SP RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Dirigente de entidade privada (Apae). Desincompatibilização. Violação a lei. Não-caracterização. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Dissídio. Não-caracterização. Recurso. Desprovimento.

I – Não evidenciado que a entidade “(...) mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de poder público ou sob seu controle (...)” (alínea *i* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90), há de se reconhecer que o seu dirigente não precisa se desincompatibilizar.

II – A verificação de que eventual repasse de verba se dá em função do caráter filantrópico, como afirmado pelo acórdão recorrido, e de que a entidade é mantida pelo poder público exige reexame do acervo fático-probatório, inviável no recurso especial. Incidem, pois, na espécie, as súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

III – A caracterização da divergência requer tanto a realização do confronto analítico quanto a similitude fática entre os precedentes e o caso dos autos, não se prestando a esse fim a mera transcrição de ementas.

Publicado na sessão de 19.8.2004.

ACÓRDÃO Nº 21.861, DE 19.8.2004 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.861/GO RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura. Declaração de próprio punho. Reexame de prova. Impossibilidade. Não-conhecimento. O candidato apresentou declaração de próprio punho. O TRE assentou que ele é alfabetizado. Para afastar a conclusão regional, necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Publicado na sessão de 19.8.2004.

DECISÕES/DESPACHOS

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.728/PB RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba com a seguinte ementa (fl. 96):

“Pedido de registro de candidatura. Cargo de vereador. Realização simultânea de duas convenções partidárias. Candidato escolhido em convenção inválida. Sentença de 1º grau indeferitória. Recurso. Alegação de validade da convenção na qual participou o recorrente. Processo instruído com base em documentos extraídos do DRAP. Manutenção do *decisum* monocrático.

A sentença prolatada com base em argumentos e citações que inexistem nos autos, deve ser mantida quando observado que o juiz levou em consideração documentos extraídos do processo principal de registro.”

Reclama de violação aos arts. 7º, *caput* e 8º da Lei nº 9.504/97 e 6º da Res.-TSE nº 21.608/2004. Diz ter havido fraude na convenção realizada pelo presidente do Partido Socialista Brasileiro (PSB) municipal, bem como na elaboração da ata.

Afirma a regularidade da convenção que deliberou pela coligação com o Partido Liberal (PL), e que o escolheu para concorrer ao cargo de vereador.

Parecer de fls. 114-116.

2. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, analisando a documentação acostada, manteve a sentença de 1º grau concluindo que a escolha do candidato se deu em convenção inválida. Rediscutir o tema exige reexame das provas. Incidem as súmulas n^{os} 7/STJ e 279/STF.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 19.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^º 21.735/PB RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

Registro de candidatura. Sentença condenatória transitada em julgado. Inelegibilidade (art. 1º, I, e, da LC n^º 64/90). Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO: O Ministério Público Eleitoral impugnou, perante o Juízo Eleitoral da 25^a Zona Eleitoral de Picuí, Estado da Paraíba, o registro do Sr. Luiz Medeiros de Araújo, candidato ao cargo de vereador, ante a existência de sentença criminal transitada em julgado (fls. 21-22).

O juiz eleitoral, na sentença de folhas 40 e 41, reportando-se à certidão de fl. 13 e à manifestação do Ministério Público, indeferiu o pedido de registro de candidatura com fulcro no art. 1º da Lei Complementar n^º 64, de 18 de maio de 1990.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba manteve a decisão recorrida (fls. 69-76), em acórdão que restou assim ementado:

“Recurso inominado. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Indeferimento. Condenação criminal definitiva. Ex-prefeito. Decreto-Lei n^º 201/67, art. 1º, III, responsabilidade de prefeitos e vereadores. Suspensão dos direitos políticos. Inteligência do art. 15, III da CF. Sentença. Decretação de inelegibilidade. Art. 1º da Lei Complementar n^º 64/90, I, e. Indeferimento. Inconformação. Preliminar de nulidade da sentença. Alegado ofensa ao contraditório e ampla defesa. Rejeição. Mérito. Prova documental. Certidão criminal. Cópia do decreto condenatório do TJ/PB. Inelegibilidade constitucional. Improvimento.

O pleno exercício dos direitos políticos é condição de inelegibilidade. Inteligência do art. 14, § 3º, inc. II da CF.

São inelegíveis para qualquer cargo os condenados criminalmente, por sentença transitada em julgado pela prática de crime contra a administração pública pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena. LC n^º 64/90, art. 1º, inc. I, alínea e.

A condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, é causa de suspensão

de direitos políticos nos termos do art. 15, inc. III da CF.

Agente político que sofre condenação definitiva pela prática de crime previsto no art. 1º, inc. III do DL n^º 201/67, que estabelece os delitos de responsabilidade dos prefeitos municipais fica inabilitado pelo prazo de cinco anos para o exercício de cargo eletivo (§ 2º do citado diploma legal).” (Fls. 69-70.)

Irresignado, o candidato interpôs este recurso especial (fl. 78). Argumenta que, apesar de ter sido condenado, não lhe fora imputada pena restritiva de liberdade. Alega que tivera “suspenso o cumprimento da pena, e substituída em prestação de serviços a comunidade, no primeiro ano, e no segundo ano, apresentação em juízo”, pelo que “não lhe resta nenhum empecilho legal para impedir o seu registro como candidato à vereador” (fls. 79-80). Aduz ofensa ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF), em virtude de que o Ministério Público teria ingressado com o pedido de impugnação de registro de sua candidatura e de que não fora ofertada prévia defesa antes da decisão do juiz singular. Sustenta que

“(...) o que diz a lei: que será inelegível após o cumprimento da pena. O cumprimento da pena foi suspenso, e substituída em prestação de serviços à comunidade, portanto, não tem o condão de aplicação do art. 1º, I, e, da Lei Complementar n^º 64/90.

E em relação aos 5 (cinco) anos de suspensão dos direitos políticos pelo Tribunal, não deve prosperar. Seria descumprir a norma maior, a Carta Magna. Isto porque a Constituição Cidadã menciona que a duração da suspensão cessa com a extinção da punibilidade, seja pelo cumprimento da pena, seja por qualquer outra das espécies previstas no Código Penal”. (Fl. 85.)

O Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do REspe (fl. 95).

2. Afasto, inicialmente, a alegada ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso em exame, não há óbice a que sejam utilizadas provas oriundas de outro processo a fim de instruir impugnação do registro da candidatura. Elas foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa no processo original e, além disso, a matéria é apenas de direito. O juiz eleitoral e a Corte Regional examinaram detalhadamente a prova dos autos e concluíram ser incontrovertida a existência de condenação transitada em julgado.

No que diz respeito ao mérito, também não assiste razão ao recorrente. Embora certificado, à fl. 15, que ele teria cumprido integralmente a pena que lhe fora imposta, essa situação é insuficiente para afastar a sua inelegibilidade. A parte final da alínea e projeta a

inelegibilidade por três anos, contados da data de declaração da extinção da pena, aos condenados criminalmente por sentença transitada em julgado¹. Essa é a hipótese dos autos.

A decisão que transitou em julgado em 10.8.2001 (fl. 39) fixou a pena de dois anos de detenção, substituída por restritiva de direito por idêntico prazo. Extinguindo-se, portanto, a punibilidade pelo cumprimento da pena, em 10.8.2003 – data a partir da qual se iniciou a contagem do prazo trienal fixado na Lei de Inelegibilidade –, só findará este em 10.8.2006. Situação que se repete se considerada a pena acessória de cinco anos aplicada na mesma decisão.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, agosto de 2004.

Publicado na sessão de 19.8.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.756/CE
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO
DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve decisão que indeferiu o registro de candidatura de Antônia Maria de Jesus Albuquerque ao cargo de vereador pelo Município de Alcântaras, por ausência de seu nome na relação de candidatos do Partido Popular Socialista (PPS), conforme ata da convenção para escolha de candidatos da respectiva agremiação (fls. 45-49).

No recurso especial, alega a recorrente que seu nome não consta da ata da convenção por antagonismo político interno do partido (fls. 61-63).

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o disposto no art. 52, § 2º, da Resolução-TSE n^o 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 75-77).

Decido.

Razão não assiste à recorrente.

Do parecer do Ministério Público, destaco:

“(...)

- 5. O recurso não reúne condições de prosperar.
- 6. A própria recorrente reconhece que seu nome não figurou na ata, em razão de dissidência interna do partido. Sendo assim, o acórdão recorrido agiu com acerto, quando negou o registro da candidatura. A instância eleitoral não podia aguardar a solução da controvérsia na Justiça Comum, dada a urgência no julgamento do processo de registro.

¹Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo

(...)

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;”

7. A ata é o documento que comprova a escolha em convenção, ou seja, que atesta ter sido o candidato indicado por partido político. Se dela não consta o nome do candidato, impossível deferir o registro, pois não se admite candidatura avulsa.

(...)

9. Note-se que o fundamento nuclear do acórdão recorrido, de que o candidato não foi escolhido em convenção, não resultou corretamente atacado na peça recursal. A recorrente não indicou norma legal ou constitucional que houvesse sido contrariada, tampouco demonstrou dissídio de jurisprudência, sendo manifestamente inviável o recurso.

(...)”.

Ademais, a decisão regional se coaduna com a jurisprudência da Corte, no sentido de que “para registrar candidatura, é indispensável a comprovação da escolha do interessado em convenção partidária, por meio da respectiva ata, documento exigido por lei e resolução” (Ac. n^o 20.216, de 3.10.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 19.8.2004.

*No mesmo sentido os recursos especiais eleitorais n^os 21.757/CE, 21.758/CE e 21.759/CE, rel. Min. Carlos Velloso.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.778/SE
RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO
DECISÃO:** Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe manteve sentença que, julgando procedente ação de impugnação, indeferiu o registro da candidatura de Zenilton da Mota ao cargo de vereador pelo Município de Aquidabã, em razão de não haver demonstrado sua condição de alfabetizado em teste elementar aplicado pelo juiz eleitoral (fls. 69-72).

No recurso especial alega-se dissídio jurisprudencial e violação ao art. 33 da Resolução-TSE n^o 21.608/2004 (fls. 75-79):

Sustenta-se, em síntese :

- a) impossibilidade de “ser considerado analfabeto o candidato que escreveu, ainda que com dificuldade, o teste que lhe fora imposto”;
- b) não-concessão de prazo pelo juiz eleitoral para o saneamento de vícios no pedido de registro.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE n^o 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 93-98, pelo não-conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O dissídio jurisprudencial não restou configurado porque ausente o indispensável cotejo analítico entre a decisão recorrida e os julgados tidos como divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas (Súmula-STF nº 291).

A alegada violação ao art. 33 da Res.-TSE nº 21.608/2004 também não ficou comprovada, uma vez que, tratando-se de impugnação a registro de candidato, o ora recorrente teve a oportunidade de apresentar, na contestação, a documentação faltante, de acordo com os arts. 4º da LC nº 64/90 e 40 da Res.-TSE nº 21.608/2004.

O acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela condição de analfabeto do candidato. E infirmar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 19.8.2004.

***RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.783/MS**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO
DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul reformou decisão de juiz eleitoral que indeferiu, sobre o fundamento de analfabetismo, o registro da candidatura de Clemente José Barboza ao cargo de vereador pelo Município de Glória de Dourados (fls. 99-104 e 106-108).

O acórdão regional restou assim ementado:

“Recurso em registro de candidatura. Alfabetização. Aplicação de prova. Dificuldades de leitura e escrita. Leitura e respostas suficientes. Expressões inteligíveis. Elegibilidade. Declaração de próprio punho. Provimento. Registro deferido. A teor do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, o semi-analfabeto não é tido como inelegível, vez que conhecimentos de escrita e de leitura, mesmo que rudimentares, credenciam-no a se candidatar a cargo eletivo. Precedentes. Erros gramaticais e de concordância verbal e nominal são aceitáveis, até porque tal noção decorre principalmente da capacidade de cada um.

Tendo o candidato conseguido ler o texto que lhe fora apresentado, mesmo com dificuldade, e restando perceptível que decifrou o que se pedia na grande maioria das questões, dando-lhes respostas inteligíveis, há que se deferir o registro de candidatura”.

No recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul com fundamento nos arts. 121, § 4º, da Constituição

Federal, e 22, II, c.c. o art. 276, I, a, do Código Eleitoral, alega-se violação aos arts. 14, § 4º, da Constituição Federal, 1º, I, a, da LC nº 64/90, e 13, I, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (fls. 111-118).

Sustenta-se, em síntese :

- a) ampliação, ao longo do último século, do conceito de alfabetização, “a ponto de já não se considerar alfabetizado aquele que apenas domina as habilidades de codificação e de decodificação, ‘mas aquele que sabe usar a leitura e a escrita para exercer uma prática em que a escrita é necessária’”;
- b) impossibilidade de desempenhar as funções de vereador o candidato que é analfabeto funcional, ou seja, sabe ler e escrever, mas não consegue fazer o uso da escrita, nem interpretar texto;
- c) proibição constitucional de elegibilidade que abrange também o analfabetismo funcional.

Contra-razões às fls.122-128.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 139-145, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Resolução-TSE nº 21.608/2004, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004, relaciona, no art. 28, os documentos que devem acompanhar o formulário de requerimento de registro de candidatura (RRC), dentre os quais, o comprovante de escolaridade, que pode ser suprido por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

Tais requisitos foram devidamente preenchidos pelo recorrido, conforme se depreende do seguinte trecho da decisão regional (fl. 102):

“(…)

Como o próprio magistrado *a quo* admite em sua sentença de fls. 37-41, o candidato conseguiu ler com muita dificuldade o texto que lhe foi apresentado para leitura (...). Ora, o que importa é que ele conseguiu ler, demonstrando que possui certo conhecimento das palavras, não grande, mas o suficiente para as reconhecer e ler o texto em sua integridade.

Analizando a prova aplicada ao recorrente (fls. 19-24), é claramente perceptível que este conseguiu decifrar o que se pedia na grande maioria das questões, dando-lhes respostas inteligíveis. É certo que em algumas delas ele cometeu erros gramaticais, todavia estes não foram obstáculos para o perfeito entendimento do que se pretendia transmitir.

Sem falar da declaração de próprio punho de fl. 13. (...”).

O acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela condição de alfabetizado do candidato. E infirmar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 19.8.2004.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral nº 21.819/GO, rel. Min. Carlos Velloso.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.789/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve decisão que indeferiu o registro de candidatura de José Garcia Martins ao cargo de vereador no Município de Dracena, em razão da suspensão de seus direitos políticos, por condenação com trânsito em julgado em ação civil pública (fls. 182-186).

No recurso especial, fundado nos arts. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 e 51, § 3º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, alega-se divergência jurisprudencial (fls. 189-199).

Sustentam os recorrentes, em síntese, que:

- José Garcia Martins foi condenado por ato de improbidade para fins eleitorais, nos termos do art. 1º, I, h, da Lei Complementar nº 64/90;
- o prazo de sua inelegibilidade flui do término de seu mandato de prefeito, no qual os atos lesivos teriam ocorrido, e não do trânsito em julgado da sentença condenatória;
- a condenação a ele imposta, de quatro anos, atingiu o período de 1997 a 2000, restando plenamente elegível desde 2001.

Contra-razões às fls. 208-212 e 229-232.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não-provimento (fls. 236-239).

Decido.

Razão não assiste aos recorrentes.

Do parecer do Ministério Pùblico, destaco:

“(…)

O recurso não merece ser conhecido nem provido. O recorrente não aponta violação legal ou dissídio de jurisprudência que justifique a presente via. Limita-se a revolver a matéria de fato devidamente analisada pelo Tribunal *a quo*.

No mérito, vê-se que o indeferimento do pedido de candidatura do recorrente decorre de condenação em ação civil pública por ato de improbidade

administrativa. Claro está que a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 4 anos tem como termo inicial a data do trânsito em julgado da ação. Versa o art. 20, *caput*, da Lei nº 8.429/92:

‘Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória’.

Esdrúxula, por sua vez, a interpretação do recorrente de que a disposição contida no art. 1º, inciso I, alínea h, da Lei Complementar nº 64/90 possa ser aplicada a casos outros que não os de inelegibilidade decorrente de abuso de poder político ou econômico. De longa data é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido:

‘(...) III – Para a incidência da Lei das Inelegibilidades é indispensável que a autoridade, concretamente, tenha se comportado da forma ilícita *nela prevista*, vale dizer, tenha usado indevidamente, desviado ou abusado do seu poder (art. 22, *caput*, LC nº 64/90), em benefício de candidato ou partido político, exigindo-se efetiva comprovação em processo regular’.

Pois bem, o que se tem é condenação em ação civil pública e não em ação de investigação judicial. Ademais, não há notícia que certifique a suspensão dos efeitos da decisão em tela. Para todos os fins, o recorrente não apresenta a condição de elegibilidade exigida pelo art 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

(...)’.

Do exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 19.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.797/GO

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

DECISÃO: Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manteve sentença que indeferiu o registro da candidatura de Joaquim Lopes de Oliveira ao cargo de vereador pelo Município de Itapuranga, em razão de não haver demonstrado sua condição de alfabetizado em teste elementar aplicado pela juíza eleitoral (fls. 57-62).

No recurso especial, alega-se violação ao art. 14, § 4º, da Constituição Federal (fls. 64-69).

Sustenta, o recorrente, em síntese, que:

- o candidato apresentou declaração de próprio punho, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004;
- o analfabetismo do candidato não ficou comprovado, embora não tenha obtido êxito no teste a ele aplicado;

c) o domínio do código lingüístico ultrapassa a exigência constitucional de ser o candidato alfabetizado.

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu não-provimento (fls. 75-81).

Decido.

Razão não assiste ao recorrente.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que o acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pelo estado de analfabeto do candidato. E infirmar esse entendimento demandaria revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Ademais, conforme consignado no parecer do Ministério Público (fl. 78), “a previsão de realização de teste diante de dúvida a respeito do alfabetismo do cidadão, longe de implicar violação à legislação eleitoral, a ela se harmoniza, pois objetiva, em última análise, a verificação de não-incidência em causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, no art. 1º, I, a, da LC nº 64/90 e no art. 13, I, da Resolução nº 21.608, de 2004”.

A decisão regional se coaduna com a jurisprudência desta Corte (Ac. nº 13.277, de 23.9.96, rel. Min. Eduardo Ribeiro e Ac. nº 13.185, de 23.9.96, rel. Min. Ilmar Galvão).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 19.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.825/RJ RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que manteve decisão denegatória do pedido de direito de resposta formulado pela Coligação Todos pela Paz, contra o jornal *O Globo*.

Sem contra-razões (fl. 99).

Parecer de fls. 104-107.

2. O recurso não aponta ofensa a preceito legal ou dissídio. Manifesta a deficiência de sua fundamentação. Incide a Súmula-STF nº 284.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 19.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.831/PE RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco com a seguinte ementa (fl. 112):

“Eleições municipais. Registro de candidatura. Pedido de impugnação.

1. Necessidade de indício de improbidade administrativa.
2. Ação de desconstituição intentada logo após a ação de impugnação.
3. Precedente do TRE (Processo nº 259).
4. Recurso provido.”

A recorrente sustenta que o acórdão ofendeu o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, e a Súmula-TSE nº 1, tendo em vista que o recorrido só ajuizou a ação desconstitutiva após a impugnação de seu registro.

Destaca, ainda, que, para as contas serem rejeitadas, é desnecessária a demonstração do ato de improbidade. Dispensado o juízo de admissibilidade (art. 52, § 2º, Res. nº 21.608/2004).

Contra-razões e parecer, respectivamente, de fls. 147-158 e 194-195.

2. A decisão regional afronta tanto o enunciado da Súmula-TSE nº 1, quanto a jurisprudência desta Corte, que já assentou não caber à Justiça Eleitoral examinar os pressupostos formais de validade da decisão de rejeição das contas em sede de registro de candidatura. (REspe nº 13.278/BA, de 28.9.96 – Eduardo Alckmin.) Ademais, não tendo o recorrido ajuizado a ação para desconstituição da decisão que rejeitou suas contas, encontrava-se inelegível no momento do pedido de registro. A propositura posterior não modifica a situação (REspe nº 19.780/MA, DJ 7.2.2003, rel. Min. Sepúlveda Pertence, e RO nº 564/PI, rel. Min. Ellen Gracie, sessão de 20.9.2002).

3. Dou provimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, agosto de 2004.

Publicado na sessão de 19.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.834/CE RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA DESPACHO:

Trata-se de recurso especial interposto por Eleomar Ferreira Honorato contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), que manteve sentença (fls. 44-49) que indeferiu o pedido de registro do recorrente, ao cargo de vereador do Município de Baixio/CE.

O acórdão foi assim ementado:

Requerimento de registro de candidatura individual. Eleições de 2004. Vereador. Condenação criminal.

Auto-aplicabilidade do art. 15, inciso III, da CF/88.

1. O art. 15, inc. III, da CF de 1988 é auto-aplicável.

2. Indefere-se o requerimento de registro de candidatura do pretenso candidato quando ele está com os direitos políticos suspensos por força de condenação criminal.

3. O processo de registro de candidatura não é próprio e adequando para desconstituir sentença criminal transitada em julgado.

4. Precedente do TSE e do STF.

Sentença mantida.

Decisão *unânime*. (Fl. 76.)

Aponta ofensa ao art. 15², III, Constituição Federal, art. 92³, I, parágrafo único, Código Penal e divergência jurisprudencial com julgados desta Corte.

Sustenta que o art. 15, III, Constituição Federal, não é auto-aplicável e que ocorreu a prescrição retroativa da pena que lhe foi imposta, o que afastaria a inelegibilidade.

Alega, ainda, que a perda dos direitos políticos não é automática e não foi imposta na sentença penal condenatória.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial, para que, reformando a decisão, seja deferido o pedido de registro.

Contra-razões às fls. 104-109.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso (fls. 113-117).

É o relatório.

Decido.

Recolho do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do i. subprocurador-geral da República, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, o seguinte trecho:

7. Infere-se dos autos que o recorrente foi condenado pela prática da infração tipificada no art. 343, parágrafo único, do Código Penal, à pena de dois anos de reclusão e 60 dias-multa, tendo sido as mesmas substituídas por duas restritivas de direito: 1) pagamento de 20 cestas básicas no valor de R\$20,00; 2) prestar serviços à comunidade como motorista, pelo prazo de 2 anos. (Fl. 114.)

Os arts. 109, V, parágrafo único e 110, ambos do Código Penal, estabelecem:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cometida ao crime, verificando-se:

(...)

V – em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);

²Constituição Federal

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;”

³Código Penal

“Art. 92. São também efeitos da condenação:

I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

(...)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.”

(...)

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

O magistrado afastou a prescrição afirmando que:

(...) entre a data do crime, que se deu no dia 25 de julho de 1997 e a do recebimento da denúncia, que se deu no dia 10 de março de 1998, ou entre a do recebimento da denúncia e a da sentença condenatória, deu se deu (*sic*) no dia 6 de junho de 2000 ou entre data da sentença condenatória e o início do cumprimento da pena, que se deu no dia 12 de junho de 2003 (...) **não transcorreu o prazo de 4 (quatro) anos** (negritos meus). (Fl. 48.)

A auto-aplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal já está assentada. Assim, a divergência jurisprudencial não restou configurada, visto que sustentada em entendimento já superado por esta Corte.

Com efeito, no RMS nº 252, *DJ* 16.5.2003, do qual fui relator, estabeleceu-se:

Recurso em mandado de segurança. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Direitos políticos. Suspensão. Art. 15, III, CF. Auto-aplicabilidade.

A condenação criminal, por sentença com trânsito em julgado, ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos e independente da natureza do crime. Auto-aplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal. (Precedentes do TSE.)

Recurso a que se nega provimento.

Nesse sentido, ainda, as seguintes decisões: Recurso Extraordinário nº 179.502, rel. Min. Moreira Alves; REsp nº 15.338/ES⁴, rel. Min. Edson Vidigal, de 15.6.99; Ag nº 2.536/SP⁵, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* 5.6.2001.

⁴Acórdão nº 15.338/ES

Ementa: “Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Condenação criminal transitada em julgado. *Sursis*. CF, art. 15, III. Auto-aplicabilidade. Inelegibilidade.

1. A CF, art. 15, III, possui eficácia plena (RE nº 179.502, rel. Min. Moreira Alves, de 8.9.95).

(...”)

⁵Acórdão nº 2.536/SP

Ementa: “Agravio de instrumento. Suspensão de direitos políticos em decorrência de sentença criminal condenatória. Auto-aplicabilidade do art. 15, inc. III, da Constituição da República (precedentes do TSE). Agravio a que se nega provimento”.

A decisão regional não tratou do art. 92 do Código Penal, que, ademais, nada diz com o caso dos autos. Não houve oposição de embargos. Faltou o indispensável pré-questionamento (Verbetes n^os 282⁶ e 356⁷ das súmulas do Supremo Tribunal Federal). De todo modo, a suspensão dos direitos políticos é automática e independe de constar da sentença condenatória.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, Regimento Interno do TSE. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 19.8.2004.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.836/SP
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES
DE BARROS**

DECISÃO: 1. O recurso especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que confirmou o deferimento do registro da candidatura de Carlos Lélis Faleiros a vereador do Município de Patrocínio Paulista.

Reclama de violação ao art. 1º, II, i, IV, a, VII, a e b, da LC n^o 64/90, pois manifesta a necessidade de desincompatibilização do presidente, vice-presidente, diretor ou representante de associações municipais mantidas direta ou parcialmente com recursos públicos, assim como dos membros de órgãos de assistência judiciária.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Contra-razões e parecer, respectivamente, às fls. 139-142 e 146-148.

Dispensado o juízo de admissibilidade (art. 52, Res.-TSE n^o 21.608/2004).

2. A inelegibilidade prevista no art. 1º, II, i, IV, a, da LC n^o 64/90 não alcança conselheiro de sociedade civil sem fins lucrativos, como é o caso da Apae, haja vista a ausência de identidade entre as atividades desenvolvidas por estas e as dos entes ali indicados. O mesmo se diga com relação àquela prevista no art. 1º, VII, a e b, da citada Lei das Inelegibilidades, uma não se poder confundir com membros da defensoria pública, os advogados que prestam assistência jurídica gratuita, em função de convênio firmado entre a Procuradoria-Geral do Estado e a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (RESp n^o 18.189, rel. Min. Costa Porto, sessão de 24.10.2000).

Ausente, também, o dissídio, uma vez não realizado o confronto analítico.

3. Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 19.8.2004.

Súmulas-STF

⁶282 – “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

⁷356 – “O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.840/GO

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO:** Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 276, I, a, Código Eleitoral, interposto por Adão Ferreira de Matos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), o qual manteve sentença que indeferiu o seu pedido de registro, ao cargo de vereador do Município de Goiás.

O acórdão foi assim ementado:

Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura indeferido. Inelegibilidade. Analfabeto.

Ausente o comprovante de escolaridade, e comprovado que o candidato não consegue ler e escrever, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Recurso eleitoral conhecido e improvido. (Fl. 49.)

Alega violação ao art. 14, § 4º, Constituição Federal. Sustenta que:

A lei é clara quando diz que são inelegíveis os analfabetos. Deixar que o acórdão *a quo* permaneça é privar os menos favorecidos de exercerem cargos eletivos, já que a condição social, onde o recorrente não teve oportunidades maiores de se aprofundar nos estudos, ante a necessidade de trabalhar, não pode ser impedimento para sua candidatura. (Fl. 62.)

E, ainda:

(...) que o exame submetido ao recorrente foi do tipo subjetivo, ou seja, discursiva. E não objetiva o que possibilitaria marcar aleatoriamente as respostas. Um exame discursivo não permite ‘chutes’. Com o recorrente não tirou 0 (zero), não há como afirmar que trata-se de analfabeto. Poder o recorrente ser, no máximo, ter dificuldades na escrita, o que representa não ser plenamente analfabeto. (Fl. 63.)

Pede o conhecimento e provimento do recurso especial para, reformando a decisão regional, deferir o pedido de registro de candidatura.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento (fls. 69-75).

É o relatório.

Decido.

Está no acórdão regional:

Consoante se infere das regras transcritas, somente podem ser eleitos os que não sejam analfabetos.

Contudo, apenas, na ausência de documentação idônea, apta a comprovar a alfabetização do pretendente candidato, o juiz poderá recorrer a outros meios necessários e suficientes para aferir tal requisito.

No caso sob análise, o Sr. Adão Ferreira de Matos ofertou em juízo apenas uma declaração (digitada), na qual lançou sua assinatura, sendo esta oficialmente reconhecida, segundo a qual o recorrente é ‘alfabetizado, sabendo ler e escrever corretamente’ (fl. 8).

O art. 28, § 4º, da Resolução nº 21.608/2004 admite que o atestado escolar seja substituído por ‘declaração de próprio punho’. Nota-se, assim, que o documento ofertado pelo recorrente não atende ao requisito legal.

Inexistindo comprovante de escolaridade nos autos, a MM. julgadora de primeira instância intimou o pretendido candidato para comparecer em juízo, a fim de ser submetido à avaliação de fls. 28, objetivando aferir sua condição de alfabetizado. (Fls. 53-54.)

Dispõe o § 4º do art. 28 da Resolução-TSE nº 21.608/2004 que:

Art. 28 O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

(...)

§ 4º A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

Como reconhecido pela decisão regional, não houve apresentação dos documentos pelo recorrente, razão pela qual a juíza eleitoral o intimou para avaliação, concluindo por indeferir o registro.

Não comprovando ser alfabetizado, além de violar o § 4º do art. 14 da Constituição Federal, impossibilita o deferimento do registro.

Quanto ao tema subjetividade da prova, esta não foi objeto de apreciação pela Corte Regional, ausente, assim, o devido prequestionamento. Incide os enunciados nºs 282 e 356 das súmulas do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, RITSE.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 19.8.2004.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 21.864/GO

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA DESPACHO: Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 276, I, a, Código Eleitoral, interpuesto por Alexandre de Souza Marques contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), que manteve sentença do Juízo da 12ª Zona de Goiás/GO, indeferitória do seu registro de candidatura ao cargo de vereador.

O acórdão foi assim ementado:

Eleições de 2004. Registro de candidatura. Condições de elegibilidade. Analfabetismo. Reprovação em teste. Vislumbrada a insuficiência da escrita. Conclusão firmada pelo Tribunal *a quo*. Hipótese que demanda reexame do conjunto fático-probatório. Divergência jurisprudencial. Previsão de realização de teste para a verificação de alfabetismo, a despeito da apresentação de comprovante de escolaridade. Validade do exame. Precedentes. (Fl. 63.)

Alega violação ao art. 14, § 4º, Constituição Federal. Sustenta que:

A lei é clara quando diz que são inelegíveis os analfabetos. Deixar que o acórdão *a quo* permaneça é privar os menos favorecidos de exercerem cargos eletivos, já que a condição social, onde o recorrente não teve oportunidades maiores de se aprofundar nos estudos, ante a necessidade de trabalhar, não pode ser impeditivo para sua candidatura. (Fl. 54.)

E, ainda:

(...) que o exame submetido ao recorrente foi do tipo subjetivo, ou seja, discursiva. E não objetiva o que possibilitaria marcar aleatoriamente as respostas. Um exame discursivo não permite ‘chutes’. Como o recorrente não tirou 0 (zero), não há como afirmar que trata-se de analfabeto (...). Pode o recorrente ser, no máximo, ter dificuldades na escrita, o que representa não ser plenamente analfabeto. (Fl. 55.)

Pede o conhecimento e provimento do recurso especial para, reformando a decisão regional, deferir o pedido de registro de candidatura.

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

Junta comprovante de escolaridade (fl. 57). A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento (fls. 62-68). É o relatório. Decido. No caso em questão, o recorrente foi submetido ao teste porque não apresentou o comprovante de escolaridade ou declaração de próprio punho. Quanto à legalidade do exame, assentou o acórdão regional:

Inquestionável a legalidade da aplicação de teste de alfabetização pelo juiz eleitoral. (...) O recorrente, na avaliação realizada pelo MM. Juiz Eleitoral, incorreu em graves erros ortográficos, além de ter transparecido ausência de compreensão do texto fornecido, eis que ficou claro que tentou copiar partes do transcritito, contudo as respostas apresentadas se mostraram equivocadas. No presente caso, o recorrente não demonstrou conhecimentos mínimos da língua portuguesa. O seu desempenho no teste aplicado foi sofrível, sendo que as palavras escritas são ininteligíveis. (Fls. 47-48.)

Dispõe o § 4º do art. 28 da Resolução-TSE nº 21.608/2004 que:

Art. 28. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

(...) VII – comprovante de escolaridade;

§ 4º A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

Não comprovando ser alfabetizado, além de violar o § 4º do art. 14 da Constituição Federal, impossibilita o deferimento do registro.

Quanto ao tema subjetividade da prova, esta não foi objeto de apreciação pela Corte Regional, ausente, assim, o devido prequestionamento. Incide os enunciados n^{os} 282 e 356 das súmulas do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, incabível a juntada de provas em sede recurso especial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, RITSE.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2004.

Publicado na sessão de 19.8.2004.

RECURSO ORDINÁRIO N^º 807/ES

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

DECISÃO: 1. Izaias Ramos Neto interpõe recurso ordinário contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo com a seguinte ementa (fl. 68):

“Recurso. Pedido de registro de candidatura. Cargo de prefeito. Inelegibilidade configurada. Funcionário público do fisco. Inobservância do prazo de desincompatibilização estabelecido no art. 1º, inc. II, d c.c. inc. IV, a, da Lei Complementar nº 64/90 – registro indeferido. Decisão mantida.

Configurada a inelegibilidade do recorrente, em razão da inobservância do prazo de 4 (quatro) meses para a devida desincompatibilização, o pedido de registro de sua candidatura deve ser indeferido.”

Alega que, conforme documentação carreada aos autos, sua atuação como servidor do fisco não se deu no município onde pretende se candidatar. Insiste no argumento de ser desnecessária sua desincompatibilização.

Aponta dissídio jurisprudencial.

Parecer de fls. 96-97.

2. Por se tratar de impugnação de registro em eleições municipais, recebo o recurso como especial.

Segundo o acórdão regional, impunha-se a desincompatibilização nos termos do art. 1º, IV, a, LC nº 64/90, haja vista o recorrente atuou no Município de Ecoporanga, onde pretende candidatar-se (fl. 75).

A reforma desse entendimento solicita reexame das provas. Incidem as súmulas n^{os} 7/STJ e 279.

Inviável, além disso, a divergência, ante a ausência do cotejo analítico de similitude fática.

Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, agosto de 2004.

Publicado na sessão de 19.8.2004.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.